



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO 2019

**UNIDADES: PEFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES/RO**

MODALIADE: AUDITORIA ANUAL

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

1 – INTRODUÇÃO

O presente relatório foi formatado tendo como lastro, as informações apuradas nos demonstrativos apresentados pela Contabilidade nos moldes da LRF. Destes, foram observados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO bimestrais, Relatório de Gestão Fiscal – RGF Semestrais e demais peças contábeis que se fizeram necessárias para complementar o entendimento sobre alguns pontos.

Os comentários resultantes compõem um resumo daqueles, oportunizados nos relatórios quadrimestrais enviados tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado, no qual contemplam na sua grande maioria, ponderações referentes ao último quadrimestre.

Mormente, os demais fatos, estão consubstanciados como resultado do acompanhamento das rotinas processuais, orientações e recomendações proferidas no transcorrer do exercício. Neste contexto em cumprimento das disposições dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 74 da Constituição Estado, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 13/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, esta Controladoria apresenta o Relatório Anual do Órgão de Controle Interno período de Janeiro a Dezembro de 2019, estruturado em observância ao diploma legal vigente.

2 - METODOLOGIA E ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A metodologia utilizada pelo Controle Interno para elaboração do presente envolveu análise e comparativos dos resultados alcançado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2019.

A Unidade de Controle Interno, de forma geral, tem exercido atividade fiscalizadora preventiva, procurando acompanhar as fases da despesa e a execução orçamentária, financeira e patrimonial, dirimindo dúvidas, orientando e tomando as



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

providências necessárias para resguardar com maior eficiência a legalidade e a economicidade dos atos praticados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em cumprimento das disposições dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 74 da Constituição Estado, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 13/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, este Controle Interno apresenta o Relatório Circunstanciado de Gestão Fiscal do Poder Executivo período de Janeiro a Dezembro de 2019, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bimestre e de Gestão Fiscal do 2º Semestre/2019 e Balanço.

Este relatório foi estruturado em estrita observância ao diploma legal vigente, consoante ao que expressa o contido no parágrafo anterior, que orienta as atividades do controle interno nos seguintes termos: A Constituição Federal, sobre as atividades do Controle Interno, assim dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A Constituição Estadual, sobre a matéria, seguindo as diretrizes da Carta Magna, assim definidas as atribuições do controle interno:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabeleceu no parágrafo único do artigo 54 que o relatório de Gestão Fiscal será assinado pelas autoridades responsáveis e pelo controle interno. Assim dispõe o retro mencionado diploma:

Parágrafo único, O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou Órgão referido no art. 20.

Igualmente, no artigo 59 da Lei Complementar nº 101 definiu responsabilidade aos Sistemas de Controle Interno quanto à fiscalização da Gestão Fiscal:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalização o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos Arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar.

Observaram-se os preceitos da Instrução Normativa nº 013 de 18 de novembro de 2004 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, de acordo com o artigo 11, inciso II, assim dispõe:

Art. 11. Os Prefeitos Municipais remeterá ao Tribunal de Contas:

a) relatório circunstanciado evidenciando sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltadas às áreas de educação, saúde segurança e obras públicas.

No contexto da norma supracitada, foram elaborados os relatórios quadrimestrais, encaminhados tempestivamente à Corte de Contas, pelo quais passa então os relatos em síntese, tendo base os RGF do terceiro quadrimestre.

4 - ÁREAS ENVOLVIDAS

- 4.1. Almoxarifado e Patrimônio.
- 4.2. Recursos Humanos.
- 4.3. Licitações e Contratos Administrativos, dispensas e inexigibilidades de licitação.
- 4.4. Orçamento e Execução Orçamentária.
- 4.5. Contabilidade.
- 4.6. Protocolo
- 4.7. Diárias e Adiantamentos/Suprimento de Fundos.
- 4.8. Despesas com o ensino Fundamental e aplicação em ações e serviços públicos da Saúde.
- 4.9 Da Controladoria
- 4.10. Do Portal da Transparência
- 4.11. Repasse ao Poder Legislativo

5 - PLANEJAMENTO DOS TRABALHOS

O planejamento elaborado buscou definir com clareza os objetivos da fiscalização realizada nas áreas envolvidas, no sentido de emitir opinião sobre a regularidade dos atos praticados, em consonância com a legislação vigente.

A legislação que serviu de subsidio para os trabalhos foram:

- a) Constituição Federal do Brasil;
- b) Constituição do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

- c) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- d) Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- e) Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;
- f) Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- h) Regime Jurídico Único
- i) Demais Leis e Decretos, bem como outras normas.

Os trabalhos foram realizados por **amostragem**, tendo sido utilizados o resultado dos relatórios quadrimestrais de auditoria, bem como foi verificado junto aos setores responsáveis, o cumprimento dos prazos e metas estabelecidas pela legislação vigente.

6 - LEI ORÇAMENTÁRIA E ESTIMATIVA DA RECEITA E DESPESA

Em cumprimento à Instrução Normativa nº 001/TCER/99, o município de Costa Marques – RO obteve a estimativa da receita e a fixação da despesa para o exercício de 2019, em R\$ **R\$ 31.404.693,24 (Trinta e Um Milhões, Quatrocentos e Quatro Mil, Seiscentos e Noventa e Três Reais e Vinte e quatro Centavos)**, conforme aprovada pela Lei Municipal nº 823, de 28 de dezembro de 2018.

6 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Formalmente, o orçamento público é o instrumento legal no qual se estima a receita e fixa a despesa para determinado ano, exprimindo, desta forma, as alocações dos recursos públicos.

O Balanço Orçamentário é a peça contábil que evidencia a receita orçada e arrecadada, em confronto com a despesa fixada e realizada em determinado período.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Caso as receitas arrecadadas sejam superiores as despesas realizadas, haverá um superávit orçamentário. Por outro lado, caso as receitas arrecadadas sejam inferiores as despesas realizadas haverá um déficit orçamentário.

Desta forma, no exercício de 2019, a realização das receitas alcançou o montante de R\$ 35.681.703,03 contra R\$ 39.702.875,92 referentes às despesas realizadas, apurando-se, portanto, um Déficit orçamentário no montante de R\$ 4.021.172,89, conforme demonstrado no quadro 1:

Quadro 01: Receita Realizada x Despesa Empenhada

Receita Realizada	35.681.703,03
Despesa Executada (I)	39.702.875,92
Superávit/Déficit(II)	4.021.172,89

6. 2.2 - RECEITA TRIBUTÁRIA

A Receita Tributária no exercício e a sua participação na Receita Arrecadada Total são demonstradas:

Tabela 02

RECEITA TRIBUTÁRIA	2018	2019
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receita tributária	1.470.988,64	1.975.039,51

As Receitas de Impostos, Taxas Municipais e Contribuições de Melhorias apresentaram uma arrecadação de **R\$ 1.975.039,51** (Um Milhão, Novecentos e Setenta e Cinco Mil, Trinta e Nove Reais e Cinquenta e Um Centavos).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Comparando com a arrecadação do exercício de 2018, temos um aumento nas referidas Receitas.

6.2.3 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

As Receitas de Transferências apresentam o valor de **R\$ 33.058.579,07** (Trinta e Três Milhões, Cinquenta e Oito Mil, Quinhentos e Setenta e Nove Reais e Sete Centavos), correspondentes a 92,65% da Receita Arrecadada, representando a maior fonte de financiamento do município.

6.2.4 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Do exercício de 2018 para 2019, houve um aumento de 71,20% nesta receita corrente, o que representa um incremento na atividade de cobranças judiciais e demais atos relacionados no assunto.

Neste exercício, a arrecadação desta receita ficou na ordem de R\$ 128.709,00 (setenta e cinco mil cento e oitenta reais e vinte e um centavos).

6.2.5 - RECEITA ARRECADADA TOTAL

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

Receita Arrecada janeiro a dezembro de 2019.

Tabela 03

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
IPTU	181.646,02
ISSQN	1.019.646,12
ITBI	158.579,53



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

IRRF	323.243,88
FPM	13.697.624,78
IPi sobre exportação	31.985,89
ITR	26.876,93
Cota Ouro	-
ICMS	7.853.245,21
IPVA	557.423,43
ICMS Desoneração Lei C.87/96	3.063,58
Multas e Juros sobre impostos	921,89
Dívida Ativa de impostos	116.864,09
Multas e Juros sobre Impostos Dívida Ativa	11.844,91
TOTAL	22.623.094,55
Receita arrecadada	35.681.703,03

6.2.6 - COMPARATIVO DE RECEITAS.

Tabela 04

RECEITA	2018	2019
	Valor R\$	Valor R\$
Receita Arrecadada	38.461.580,90	35.681.703,03



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

--	--	--

O quadro acima apresenta um decréscimo de 7,23 % da Receita Arrecadada comparando-se com o exercício de 2018.

As Fontes de Receita mais expressivas na composição da Receita Arrecadada total de 2019 continuam sendo as referentes a Transferências Correntes, com participação em valores relativos de 92,65%.

6.3 - DESPESA

6.3.1 – ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL

Os Créditos adicionais autorizados na LOA, abertos no Exercício examinado, com autorização na Lei Orçamentaria, atingiram o percentual de 7,49% do orçamento vigente.

Durante o Exercício ocorreram entradas de créditos, nos quais suas respectivas despesas tiveram entradas ao Orçamento com Leis específicas atingindo o percentual de 10,53%.

Conforme verificado, o Exercício obteve um percentual total de 18,02% em alterações orçamentárias

6.3.2 - ÍNDICES DE EXECUÇÃO DA DESPESA

Tabela 05

DESPESAS	FIXAÇÃO PARA O EXERCÍCIO	EXECUÇÃO JAN. A DEZ.
Despesa Corrente Fixada	29.251.414,50	34.114.106,70
Despesa de Capital Fixada	1.852.455,90	5.588.769,22
Reserva de Contingência	300.822,84	0,00
TOTAL	31.404.693,24	39.702.875,92



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

A Despesa Realizada do exercício de 2019 foi de **R\$ 39.702.875,92** (Trinta e Nove Milhões, Setecentos e dois Mil, Oitocentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e dois Centavos), obtendo um aumento de 26,42%, em relação ao estimado para o exercício.

7 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB)

7.1 - GASTO COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

7.1.1 – APLICAÇÃO

Tabela 06

Especificação	Valor Apurado até Dezembro/ 2019	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício/2019	% Aplicado até dezembro/2019
Total da Receita de Impostos	23.979.902,68	-	-
Despesa - Mínimo de 25% das Receitas Resultantes de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	8.071.592,29	25%	33,66
Receitas Recebidas do FUNDEB	9.397.024,80	-	-



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Despesa - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com a Educação Infantil e Ensino Fundamental.	7.125.279,43	60%	75,82
--	--------------	-----	-------

No decorrer do exercício de 2019, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 8.071.592,29 (Oito Milhões, Setenta e Um Mil, Quinhentos e Noventa e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos), correspondente ao percentual de 33.66% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o preceito constitucional inserto no artigo 212 da Carta Magna.

Já a aplicação mínima de 60%, sagrou-se em 75,82%, conforme demonstrativo do ano de 2019.

8 - APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2018 estão demonstradas nas tabelas abaixo:

Tabela 07

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita atualizada	23.979.902,68
Percentual aplicado na saúde 2019	19,16%
Despesa atualizada com saúde 201	4.593.959,56

As despesas realizadas e pagas com ações e serviços públicos de saúde consistiram no exercício de 2019, o montante de R\$ 4.593.959,56 (Quatro milhões, Quinhentos e Noventa e Três Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Cinquenta e seis Centavos), correspondendo ao percentual de 19,16% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, atendendo ao disposto no



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

artigo 77 inciso III, da ADCT da CF, que prevê para o exercício o gasto mínimo de 15% (quinze por cento).

9 – DA DESPESA COM PESSOAL

No exercício de 2019, o município de Costa Marques, apresentou a aplicação de despesa com pessoal de acordo com a Receita Corrente Líquida no decorrer dos quadrimestres, conforme demonstrativo abaixo, em desacordo com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal no 1º e 2º Semestre

Tabela 08

	1º SEMESTRE /2019	2º SEMESTRE /2019
%	51,55	52,42
RCL	35.544.492,04	35.361.931,82
DLP	18.323.975,67	18.537.522,74
	Acima de 51,30% Limite Prudencial	Acima de 51,30% Limite Prudencial

No decorrer do exercício de 2019, o índice de gasto de pessoal, atrelado às medidas tomadas, juntamente com algumas receitas extras que o município recebeu, o índice ficou acima do limite prudencial de 51,30%.

Devemos destacar que esta Controladoria, durante o exercício em comento, alertou diversas vezes o gestor no intuito de preveni-lo quanto ao elevado índice com despesas com pessoal, emitindo alerta nos relatórios quadrimestrais, onde houve a ciência e pronunciamento do gestor, bem como através de recomendações encaminhados ao gabinete do prefeito.

10 - DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Devemos observar que a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo é formada pela receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ou seja, em 2018, conforme estabelece o art. 29-A da Carta Magna, esta que somou R\$ 1.509.934,98 (Um Milhão, Quinhentos e Nove Mil, Novecentos e trinta e quatro Reais e Noventa e Oito Centavos). Porém foi repassado o valor de R\$ 1.509.934,92.

Verifica-se, portanto, que o total de repasses de Recursos ao Poder Legislativo atingiu o percentual de até 7,00 % do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, atendendo a contento o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, que determina que os municípios com população inferior a 100 mil habitantes, não poderá ultrapassar o limite de 7,00% com despesas com o Poder Legislativo Municipal.

11 – DOS BALANÇOS

11.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2019 foi de **R\$ 31.404.693,24** (Trinta e Um Milhões, Quatrocentos e quatro Mil, Seiscentos e Noventa e Três Reais e Vinte e Quatro Centavos). Com a ocorrência de suplementações orçamentárias, basicamente por convênios firmados com órgãos do governo federal e estadual, bem como com os reajustes orçamentários, a receita atualizada ficou em R\$ 35.681.703,03 (Trinta e Cinco Milhões, Seiscentos e Oitenta e Um Mil, setecentos e Três Reais e três Centavos).

No que se refere à Despesa, sua dotação inicial logicamente que era a mesma prevista na receita estipulado na LOA 2019. Atualizada, a mesma fechou na ordem de R\$ 43.312.952,22 (Quarenta e três Milhões, trezentos e doze Mil, Novecentos e Cinquenta e Dois reais e Vinte e Dois Centavos).

11.2 - BALANÇO FINANCEIRO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Demonstrativo contábil em que se confrontam num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Neste caso, no exercício temos os seguintes resultados:

Tabela 09

INGRESSOS	EXERCÍCIO 2018	DISPÊNDIOS	EXERCÍCIO 2018
Receita orçamentária	35.681.703,03	Despesa orçamentária	39.702.875,92
Transf. Financeiras recebidas	10.308.861,20	Transf. Financeiras concedidas	10.308.861,20
Receita extra orçamentária	5.084.342,22	Despesa extra orçamentária	1.575.087,12
Saldos do exerc. Anterior	10.373.572,52	Saldo para exercício seguinte	9.861.654,73
SALDOS	61.448.478,97	SALDOS	61.448.478,97

Os restos a pagar referem-se aos inscritos no período (receita) e os liquidados (despesa), de fornecedores e demais dívidas.

Tabela 10

Restos a pagar	Valor R\$
Saldo do exercício anterior	3.352.427,92
Inscrição	5.082.407,91
Pagamento	1.573.152,81
Cancelamento	199.357,02
Saldo para o exercício seguinte	6.662.326,00



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

A movimentação desta conta, registrado no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário concilia com os valores registrados no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

11.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

O caixa e equivalência de caixa compreende o somatório dos valores em bancos conta movimento e poupança. Os numerários ficaram conforme quadro abaixo:

Tabela 11

CAIXA E EQUIVALENCIA DE CAIXA	2019
Conta única	-
Banco Conta Movimento	9.861.654,73
TOTAL	9.861.654,73

12 - DO ALMOXARIFADO

A entrada dos materiais é registrada no sistema e a saída mediante requisição, devidamente assinada, as quais estão arquivadas em pastas.

A Prefeitura de Costa Marques tem prédio próprio para armazenamento dos materiais, trata-se de um almoxarifado central. As instalações ainda não são as mais adequadas considerando todo o material que ali é depositado, embora tenham Algumas prateleiras, necessita de muitos ajustes para atender adequadamente a forma de separação de produtos. No entanto, como todos os municípios, Costa Marques não é diferente, não existe recursos com sobras para maiores investimentos.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

13 - DA CONTROLADORIA GERAL

A Controladoria Geral do Município de Costa Marques só possui uma funcionária, desta forma é humanamente impossível acompanhar todos os atos praticados, no entanto, através de amostragem, estamos buscando de forma geral, exercer atividade fiscalizadora preventiva, procurando acompanhar as fases da despesa, orientando e tomando as providencias necessárias para resguardar com maior eficiência a legalidade e a economicidade dos atos praticados.

Contudo, é imprescindível que seja disponibilizado no mínimo mais um servidor para auxiliar esta Controladoria, e de preferência na área de Contabilidade, para análise, acompanhamento e auditorias contábeis.

14 - FALHAS E/OU IRREGULARIDADES CONSTATADAS

No presente relatório de auditoria constam dados e informações que merecem a devida atenção, dentre os quais, destacam-se:

Não atendimento à Decisão Normativa nº 002/2016 do TCE/RO ao não implementar o sistema de controle interno.

Que providencie urgentemente um local para arquivar/acomodar os processos administrativos, facilitando sua localização e garantindo sua conservação.

O controle de combustível da municipalidade não vem sendo cuidado com o critério. O município dispõe de Software contempla o sistema de frotas, porém, não está sendo alimentado. Levando em conta a necessidade de disciplinar e normatizar o funcionamento operacional do Setor de Transporte, e conscientizar os motoristas e operadores de sua responsabilidade como condutores de veículos e maquinas pesadas do Poder Público a Assessoria de controle Interno já emitiu recomendação ao Prefeito municipal no sentido informar a obrigatoriedade de se organizarem e colocar em dia a alimentação de frotas (peças e combustível).

Necessidade da implantação e que seja obedecida rigorosamente à ordem cronológica a de pagamentos para atendimento da instrução normativa 55/2017/ TCE-RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

15 - RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Cabe a esta Controladoria apresentar as seguintes recomendações:

- Recomendamos que o executivo municipal continue investindo na educação para continuar cumprindo o limite constitucional e do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Lei nº 11.494/2007 e art. 212 da Constituição Federal, c/c art. 189, § 1º da Constituição Estadual;
- Antes de autorizar a despesa, verificar se a mesma esta enquadrada corretamente;
- Antes de executar uma ação de investimento com recursos próprios, ou despesas delas decorrentes, verifique se tal ação está prevista no PPA e na LDO;

Atentar-se para o índice de Despesa com Pessoal que não deve se manter superior a 51,30%.

- Não empenhar despesas de maior valor do que as receitas auferidas;
- Depositar as contrapartidas dos convênios, no momento do repasse dos recursos;
- Que seja obedecida rigorosamente à ordem cronológica a ordem cronológica de pagamentos;
- Elaborar planejamento adequado para necessidades que irão ocorrer durante o exercício, evitando assim despesas sem planejamento;
- Recomendamos um gerenciamento maior nos processos através de pregão eletrônico e registros de preços, salvo exceções impostas pela legislação;
- Recomendamos que continue investindo na Saúde para continuar cumprindo o limite constitucional estipulado art. 198, § 3º da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

- Recomendamos medidas para efetuar o pagamento dos servidores até o 5º dia útil do mês subsequente para evitar transtornos no desenvolvimento das atividades;
- Organizar o fluxo de pagamentos conforme repasses, priorizando folha de servidores e seus encargos, logo a seguir demais despesas;
- Manter os repasses do legislativo na data fixada pela Legislação Federal e enviar o repasse de acordo com estabelecido no orçamento;
- Não contrair obrigações futuras que não estejam amparadas por receitas específica, e caso, contraíam, verifique a complexidade da ação e qual será medida junto ao setor de planejamento orçamentário, para não desestruturar a programação do PPA e LOA, evitando o desequilíbrio;
- Recomendar ao Município de Costa Marques implantação de decisão nº 002/TCE-RO, e IN. Nº 58/2017/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implantação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados;

16 - CONCLUSÃO

Apreciam-se nesta oportunidade a gestão e aplicação dos limites constitucionais e ações, relativo à prestação de contas/2019 de responsabilidade do Prefeito Vagner Miranda Da Silva. O presente relatório referente ao período de janeiro a dezembro de 2019 foi elaborado mediante dados apresentados pelo setor de contabilidade, evidenciando os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade na aplicação dos recursos públicos.

A princípio não foram encontrados irregularidade ou incoerência em atos de gestão que possam ocasionar ao erário municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Na área da saúde, verifica-se que a municipalidade aplicou o percentual de 19,16% das receitas de impostos, indicando ter cumprido a aplicação mínima constitucional em serviços públicos na área da saúde, prevista no art. 77, III ADCT.

A despesa com remuneração dos profissionais do magistério verifica-se que, fora aplicado o percentual de 75,82 % cumprindo as exigências legais no período. Quanto à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, verificamos que o município aplicou 33,66% cumprindo a aplicação mínima legal de 25%.

Quanto à despesa líquida com pessoal, o índice apurado no período foi de 52,42% perfazendo o montante de R\$ 18.537.522,74, ficando acima do limite prudencial de 51,30 %.

Assim, em vista do relatado, verificamos, por ora, que os índices de gasto com pessoal, aplicação na educação e saúde estão todos de acordo com a legislação vigente e não houve atos de gestão que venham lesar o erário municipal, observando as ressalvas elencadas anteriormente e as recomendações e alertas nos itens 16 e 17 do presente relatório.

Face ao relatado; conclui-se que o município de Costa Marques, cumpriu os dispositivos constitucionais, e que os fatos analisados e falhas identificadas não oferecerem potencial lesivo ao Erário, tão pouco se vislumbrou dolo ou má-fé no trato com a coisa pública.

É o relatório,

Costa Marques, 28 de março de 2020.

Leonice Ferreira de Lima
Controladora interna



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

19 – DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE-RO

a) Acórdão APL-TC 00507/18, item IV – Processo n. 01674/18: IV –

Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima – Controladora Interna ou quem vier a Substituí-la, que acompanhar e informe, por meio do Relatório Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

Status: considera-se a determinação atendida, uma vez que esta controladoria passou proceder autuação de processo para acompanhamento das determinações e a informar nos relatórios de prestação contas anual, bem como nos quadrimestrais quanto as medidas adotadas pela a administração.

b) Acórdão APL-TC 00507/18, item VI – Processo n. 01674/18: VI –

Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Status: considera-se a determinação atendida, a administração se absteve de realizar alterações excessivas no orçamento do exercício 2019, somando um percentual de 18,02%.

c) Acórdão APL-TC 00185/18, item III – Processo n. 02024/17: III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

c.1) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. realizar o cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;

x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

Status: considera-se em andamento uma vez que consta nos autos do processo documentos que cita algumas medidas já adotadas pela administração sendo elas:

- I) Lei Municipal nº771/2017, dispões sobre a planta de valores do município de Costa Marques/RO, para efeito do cálculo do IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano do exercício de 2018 e seguintes;
- II) Lei Complementar nº 062/2017, dispões sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III) Certificado Junior Costa Humania – Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária; Certificado Pâmela Mendes Nery Tesser - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária; Certificado Patricia Salazar Magipo - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária;
- IV) Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, no qual consta criação de cargos e acrescenta novas vagas no quadro Permanente de Servidores Públicos Municipais.
- V) Ofício nº001/2019/SEMFAZ, solicitação de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VI) Ofício nº023/2019/SEMFAZ, no qual solicita servidor para que possa estar deslocando até o Distrito de São Domingos,



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

para dar continuidade no levantamento territorial. Informamos também, que demais medidas estão sendo tomadas para a realização do recadastramento no cadastro mobiliário;

- VII) Os inscritos na Dívida Ativa dos créditos tributários estão sendo realizados, os não tributários estão sendo relacionados para procedimentos cabíveis. Conforme Memorando nº 053/2019/SEMFAZ encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, no qual consta Relação de Protesto – Dívida Ativa.
- VIII) Estamos encaminhando Relação de Protesto de IPTU – Dívida Ativa, Relatórios de CDA's referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como relatório da Dívida Ativa Não Tributária referente aos anos de 2018 e 2019, com base nesses e outros relatórios estamos analisando o desempenho das atividades, de forma que possamos fiscalizar, gerenciar e desenvolver a cobranças pendentes dentro da exigência legal.

d) Acórdão APL-TC 00185/18, item III – Processo n. 02024/17: III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

d.1) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Status: considera-se em andamento uma vez que consta nos autos do processo documentos quanto ao uso de protesto em cartório da dívida ativa não tributária.

e) Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “a” – Processo n. 00079/16: III –



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

e.1) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

Status: considera-se a determinação atendida, a administração se absteve de reincidências nas infringências apontadas.

f) Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “b” – Processo n. 00079/16: III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

f.1) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do FUNDO em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.

Status: considera-se a determinação atendida, uma vez que consta nos autos do processo de acompanhamento das determinações memorando 03/2020/contabilidade em que cita divergências no relatório do corpo técnico do Tribunal de Contas em ter deixado de analisar as despesas com restos a pagar no exercício de 2014, constantes no processo 0079/2016/tcero páginas 362 e 632, contudo requer que esta Corte de Contas proceda uma nova análise.

g) Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “c” – Processo n. 00079/16: III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

g.1) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas.

Status: considera-se a determinação atendida, a administração se absteve de realizar alterações excessivas no orçamento do exercício 2019, somando um percentual de 18,02%.

h) Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “d” – Processo n. 00079/16: III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

h.1) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA.

Status: considera-se em andamento uma vez que consta nos autos do processo documentos quanto ao uso de protesto em cartório da dívida ativa não tributária.

j) Acórdão APL-TC 00217/17, item IV – Processo n. 00079/16: IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Status: considera-se a determinação atendida, uma vez que esta controladoria passou proceder autuação de processo para acompanhamento das determinações e a informar nos relatórios de prestação conta anual, bem como nos trimestrais quanto as medidas adotadas pela a administração.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO
CERTIFICADO DE AUDITORIA

Órgão: Prefeitura Municipal de Costa Marques - RO

Período: Janeiro e dezembro de 2020.

A Controladoria Geral do Município de Costa Marques é de opinião pela **certificação de regularidade** das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva.

Sendo que a Administração observou, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado na data de 31/12/9, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

Costa Marques/RO, 28 de maio de 2020.

Leonice Ferreira de Lima
Controladora interna



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO
PARECER DE AUDITORIA

Órgão: **Prefeitura Municipal de Costa Marques**

Período: **Janeiro a Dezembro de 2019.**

Analizamos o processo de Prestação de Contas, exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Costa Marques e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados a partir de dados apresentados pelas peças contábeis e relatório de gestão, não sendo constatados fatos que contrariam as normas vigentes. Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no presente relatório, opinamos pela regularidade das contas.

É o parecer.

Costa Marques/RO, 28 de maio de 2020.

Leonice Ferreira de Lima
Controladora interna



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Em atendimento a Instrução Normativa nº 013/2004 e Lei Complementar nº 154/96, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atesto ter tomado conhecimento do Relatório anual da Unidade de Controle Interno do exercício de 2019, que vai acompanhado do Certificado e Parecer, além dos documentos pertinentes.

Assim, considerando o relatório e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, determino que os setores em que foram encontradas falhas, sejam novamente observados suas causas e automaticamente sanadas e determino que continue havendo esforço por parte dos setores responsáveis, buscando fazê-lo o mais breve possível, sob pena de arcar com as responsabilidades e sanções legais.

Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntamente com o Relatório do Controle Interno, Certificado e Parecer.

Costa Marques/RO, 29 de maio de 2020.

Vagner Miranda da Silva



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Anexo I

Relatório de

acompanhamento das

determinações do

TCE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE COSTA MARQUES

PROCESSO DE

Nº

270 2020

ARQUIVO

ARQUIVO: Acompanhamento das determinações
exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia. DM n. 0020/2020-GCVC5-TC e acórdão
APL-TC 00436/2019

SECRETARIA:

Controladoria Interna

CREDOR:

VALOR:

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
01	Gabinete	12	02	20	11		
02					12		
03					13		
04					14		
05					15		
06					16		
07					17		
08					18		
09					19		
10					20		

PROCESSO Nº



ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Controle Interno



Memorando Nº 01/ CI/2020

Costa Marques, 12 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vagner Miranda da Silva
Prefeito do Município de Costa Marques

ASSUNTO: Pedido de providências quanto ao cumprimento das determinações e notificação exaradas pelo Tribunal de contas do Estado de Rondônia referente a Possíveis irregularidades na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Costa Marques-RO contidas no item III da Decisão Monocratica n. 0020/2020 - GCVCS **Processo nº 03407/2019 tce-ro.**

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos pelo presente encaminhar o pedido de providências e esclarecimentos quanto as irregularidades apresentada na denúncia oferecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, subscrito pela Senhora Annelise Ragone de Mattos, Coordenadora-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Ofício n. 39323/2018/Cgfse/Digef-FNDE (ID 696470), noticiando sobre supostas irregularidades na operacionalização de recursos do FUNDEB do Município de Costa Marques, afim de subsidiar esta controladoria no atendimento do item III da Decisão Monocratica n. 0020/2020 - GCVCS **Processo nº 03407/2019 tce-ro.**

III - Notificar o Senhor Carlos Alberto Silva de Souza (CPF: 154.437.012-15), Secretário Municipal de Educação e a Senhora Leonice Ferreira De Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município de Costa Marques, ou quem lhes vier substituir, que observem quanto à falta de planejamento e investimento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, tanto da parcela de recurso utilizado para remuneração dos profissionais do magistério (60%), quanto da parcela de recurso a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta;

Por oportuno, encaminhamos cópias da decisão monocrática e denúncia apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB.

Sem mais para o momento e na certeza de contarmos com resposta, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques, 12 de fevereiro de 2020.

Leonice Ferreira de Lima
Assessoria de Controle Interno
Secretaria n. 303/CA/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Ofício n. 0064/2020-D1ªC-SPJ

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

A Senhora:

LEONICE FERREIRA DE LIMA

Controladora Interna do Município de Costa Marques

Av. Chiancas, n. 1381 – Centro

78.971-000 – Costa Marques-RO

Assunto: Notificação para cumprimento de Decisão

Senhora Controladora,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator dos Autos e n. 03407/19/TCE-RO, que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, solicitamos a Vossa Senhoria que atenda à determinação contida no item III da **Decisão Monocrática n. 0020/2020-GCVCS**, dando ciência a esta Corte de Contas.

Por oportuno, informamos que a referida Decisão e os demais documentos constantes dos autos se encontram disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.br>).

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Matrícula n. 207

Recebido
Em: 12.02.2020
Joanice

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFICINA DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-320

Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br

RCA

Documento de 1 página assinado eletronicamente por Júlia A. de Aguiar em 05/02/2020.

Autenticação: GERC-BBPA-DAAD-KSRT no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validarDoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



III - Notificar o Senhor Carlos Alberto Silva de Souza (CPF: 154.437.012-15), Secretário Municipal de Educação e a Senhora Leonice Ferreira De Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município de Costa Marques, ou quem lhes vier substituir, que observem quanto à falta de planejamento e investimento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, tanto da parcela de recurso utilizado para remuneração dos profissionais do magistério (60%), quanto da parcela de recurso a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta;

IV- Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §1º c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC acerca do teor desta Decisão;

V - Intimar, via ofício, as Senhoras Annelise Ragone de Mattos (CPF: 859.558.251-34), na qualidade de Coordenadora-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, Leonice Ferreira De Lima (CPF: 972.211.802-10), Controladora Interna do Município de Costa Marques e, o Senhor Carlos Alberto Silva de Souza (CPF: 154.437.012-15), Secretário Municipal de Educação, ou quem lhes vier substituir, do inteiro teor desta Decisão, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tceero.tc.br;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020,

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-520
Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>



Ofício nº 39323/2018/Cgfse/Digef-FNDE

A Sua Excelência o Senhor

Edilson de Sousa Silva

Presidente do TCE/RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria Porto Velho

Cep.: 76801-327 – Porto Velho – RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 11797/18 Data 23/11/2018 09:15
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
GOVERNO FEDERAL
Interessado: ANELISE RAGONE DE MATTOS
Ofício nº 39323/2018/Cgfse/Digef-FNDE -
Referente a supostas

**Assunto: Denúncias acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Fundeb no Município de Costa
arques - RO.**

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência cópia **anexa** de documento relacionado a supostas irregularidades na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, no município em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes, em face das atribuições dessa Corte de Contas, na forma prevista no art. 26, II e 27 da Lei nº 11.494/2007.
2. Esclarecemos que:
 - 2.1. esse assunto está sendo encaminhado, também;
 - 2.2. ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, relacionadas à verificação da aludida reclamação, dadas as atribuições daquela instituição, previstas no art. 29 da Lei nº 11.494/2007;
 - 2.3. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, a Prefeitura Municipal, tendo em vista as atribuições conferidas àquele colegiado (art. 24 da Lei nº 11.494/2007).
 - 2.4. Eventual inobservância dos requisitos de admissibilidade da denúncia, ante as disposições regimentais desse Tribunal, deve-se ao fato dos encaminhamentos realizados pelo FNDE aos órgãos de fiscalização e controle serem pautados, exclusivamente, nas atribuições institucionais de atuação sobre o assunto, por conseguinte sem exame do mérito ou cumprimento de requisitos pré-estabelecidos para apresentação de denúncias. Assim, todas as reclamações que chegam ao MEC/FNDE, livremente apresentadas por pessoas e instituições, sem padronização definida, portanto em formatos distintos e via canais de comunicação variados (ofícios, cartas, telefonemas, correios eletrônicos, fax, relatórios, publicações na mídia, etc...), são encaminhadas, indistintamente, por dever de ofício, para conhecimento e consideração das instâncias de controle/fiscalização competentes, inclusive sobre sua admissibilidade.
3. Informamos que o assunto ora encaminhado é tratado pelo FNDE com sigilo da identidade do reclamante, com o propósito de protegê-lo de indesejáveis represálias, face à iniciativa da denúncia. Sugere-se, por conseguinte, idêntico tratamento.

4, Finalizando, colocamo-nos à disposição dessa Corte de Contas, na perspectiva da soma de esforços para o correto emprego dos recursos em favor da educação básica.

Atenciosamente,

Annelise Ragone de Mattos
Coordenadora-Geral – CGFSE



Documento assinado eletronicamente por ANNEISE RAGONE DE MATTOS, Coordenador(a)-Geral da CGFSE, em 12/11/2018, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fn.de.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1133478 e o código CRC 80AB8718.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.046658/2018-11

SEI nº 1133478

Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal
Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação:	Omitição
Esfera:	Federal
NUP:	00106-018531-2018-0
Órgão Destinatário:	FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Órgão de Interesse:	FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Assunto:	FUNDEB
Subassunto:	
Data de Cadastro:	29/10/2018
Situação:	Encaminhada por: 06/11/2018
Data limite para resposta:	10/12/2018
Canal de Entrada:	Não informado
Registrado Por:	Citadão
Tipo de formulário:	Pedro
Serviço:	
Outro Serviço:	

Teor da Manifestação

[illegible]

Propagulae 411 morphotypes

Município de origem do fato: Costa Rica

Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal

Detalhes da Manifestação



Local: Conselho Municipal de Educação

Assunto: Sugestão

URL: [http://www.transparencia.org.br/manifestacao/11](#)

Nome do cidadão: Nelly Zelmira Mendes

Não há informações sobre o e-mail

Envolvidos:

Nome	Função	Órgão/Empresa
Secretaria Municipal de Serviços Municipais (Secretarias de Educação)		Secretaria Municipal de Educação

Dados do cidadão:

Tipo de Documento: Identificação sem Restrição
 Permissão de Acesso de: Não
 Identidade:
 Nome: Vinícius da Silva Moura e Carlos Alberto Silva de Souza
 Estado: São Paulo
 País: Brasil
 Data de Nascimento: 04/08/1988

Tipo de Documento: Identificação
 Número do Documento:
 E-mail: vinicioastimarques@gmail.com
 CEP:
 UF:
 Município:
 Logradouro:
 Número:
 Complemento:
 Bairro:
 Telefone:

Campos Adicionais:

Não há campos adicionais

Dados das Respostas:

Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal Detalhes da Manifestação



Envolve ocupante de cargo
comissionado DAS a partir do
nível 4 ou equivalente?

Manifestação Apto?

Há envolvimento de Empresa?

Há envolvimento de Servidor
Público?

Não há registro de respostas.

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Dados de Encaminhamento

Órgão/Entidade de Origem	Órgão/Entidade Destinatária	Data/Hora	Mensagem ao Destinatário	Mensagem ao Cidadão
CGU - Ministério da Transparência e Controladoria- Geral da União	FUNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	08/11/2011 8:01:38	Senh(a) Titular, Receberemos a presente manifestação contendo apresentação acerca da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb e Multirio de Costa Marina Mourão. Considerando o assunto, encaminhamos para conhecimento e providências que entender necessárias encarregado o Chefe do Ouvidório Geral da União. Em caso de dúvida ou encaminhamento impróprio, por portaria, solicitamos contato por meio de:	Car(a) Cidadão(a), O FUNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é responsável pela manifestação da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb e Multirio de Costa Marina Mourão. Assim, encaminhamos a manifestação para análise e providências necessárias. Quando a solicitação relacionar com a Controladoria-Geral da União, ou ainda com outra manifestação enviada anteriormente, solicitamos contato pelo telefone 0800- 3015-1111. Atenciosamente, Chefe do Ouvidório Geral

PCMA
13
JK

Dados de Penetração

Historico de Accoes

Data Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
26/10/2017 12:25	Cadastro		Registro dos dados de manifestação por oliveiracotamirques@gmail.com
26/10/2017 13:33	Atualizar	BERNARDO CARVALHO FONSECA	Atualização do órgão de interesse da manifestação
26/10/2017 17:25	Cadastro	BERNARDO CARVALHO FONSECA	Atualização do assunto da manifestação
26/10/2017 18:40	Analisar	BERNARDO CARVALHO FONSECA	Usuário responsável pela análise: BERNARDO CARVALHO FONSECA
26/10/2017 21:53	Classificação	BERNARDO CARVALHO FONSECA	Manifestação classificada de Denúncia para Solicitação



Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal Detalhes da Manifestação

08/11/2016 01:38	Encaminhamento	BERNARDO CARVALHO FONSECA	Manifestação SISTEMA DE OUVIDORIA ENCAMINHAMENTO DO OUVIDOR Manifestação da Ouvidoria Encaminhamento da Ouvidoria ENC - 1 - Unidade de Trabalho Encaminhamento da Ouvidoria Manifestação da Ouvidoria Encaminhamento da Ouvidoria Manifestação da Ouvidoria
08/11/2016 01:38	Prorrogação	BERNARDO CARVALHO FONSECA	Manifestação da Ouvidoria Encaminhamento da Ouvidoria Manifestação da Ouvidoria Encaminhamento da Ouvidoria Manifestação da Ouvidoria Encaminhamento da Ouvidoria Manifestação da Ouvidoria Encaminhamento da Ouvidoria Manifestação da Ouvidoria Encaminhamento da Ouvidoria



**ATA DE OBSERVAÇÃO E RECOMENDAÇÃO – DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB – PARA
O GESTOR MUNICIPAL E SUA EQUIPE TÉCNICA.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito, procurador Municipal e Secretário Municipal de Educação, nós do Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de FUNDEB, convocamos esta reunião para tornarmos cientes de algumas observações que temos elencados neste primeiro semestre de 2018. Vejamos, com exceção da escola Ilhéus José Martins, tem faltado investimento na parte de estrutura, na escola deste município; tanto mobiliário como parte operacional: ampliação, pintura, reforma, e ainda suporte técnico: computadores, impressoras e outros, na parte de informática todas estão necessitadas: Antônio Bezerra Neto, Pro – Escolar Nossa Senhora Aparecida, Prefeito Rui Rodrigues de Almeida, Américo Casara, Beija-Flor, Creche Mundo Mágico, Maria Lucrete Fumanti Miranda e as Escolas Reordenadas Gomes Carneiro e General Sampaio. Na parte de pessoal permanente, observa-se, que vários funcionários estão procurando a justiça para receberem as diferenças residuais de salários acumuladas nos últimos cinco anos, bem como, 1/6 (um sexto) de férias, previsto em lei, para a categoria dos professores, porém até a presente data, não pagos a quem tem direito. As licenças prêmio são também uma preocupação que já está sendo solucionada com o bom saliente. Dentre tudo isto existe uma situação confortável, a administração do município tem tido melhora considerável. Por esta razão nós parabenizamos o trabalho do Prefeito e de toda sua equipe técnica. Hoje o município está adimplente e conta com diversos recursos que ajudam a dar folga a parcela dos 40% das arrecadações do FUNDEB. Entre eles os Programas: PNAT, PNAIF, Salário Educação e outros. Todos somados no fechamento do ano de 2017 com mais de R\$ 500 mil em caixa. Com o valor acumulado neste primeiro semestre de 2018, chegamos a um montante de quase R\$ 1 milhão de reais em caixa, isto considerando o baixo investimento, nos 40% do FUNDEB: manutenção, obras e instalações. Esta situação tem preocupado estes conselhos, entendemos e

16
17

acreditamos que há grandes possibilidades que num curto espaço de tempo, o governo federal possa entender que estamos renunciando as receitas de transferências voluntárias recebidas, haja vista, que tais recursos estão chegando, mas não há despesas a pagar ou pagas, o numerário está ficando aplicado no Banco. O Conselho faz a seguinte observação e recomendação: Considerando a inserção e regularização de mais de duzentos alunos em nossas unidades escolares, as arrecadações no FUNDEB, ganharam fôlego neste primeiro semestre de 2018, isto é, um reflexo do que já vinha acontecendo no final de 2017 e início de 2018. No entanto, observamos neste período e aqui registramos, que houve investimento abaixo do mínimo previsto, ou seja, 60% do total das arrecadações mensais dos recursos do FUNDEB, destinados para gastos com despesas de pessoal, e não poderíamos deixar de observar e registramos aqui que nos meses de: fevereiro o gasto foi de: 52,39%, março 49,42% e junho 57,72%, também fazemos uma alerta para o mês de março, os gastos com pessoal atingiram a marca de 64,14% estando este mês, em risco, muito próximo do limite prudencial. Observamos aí que não há margem de segurança, caso o Tribunal de Contas venha glosar, algum valor em relação aos gastos com pessoal e manutenção do ensino. Observamos também, que as últimas orientações do Tribunal de Contas são para que despesas com pagamento de Licenças Prêmio não sejam pagas com os recursos dos 60% do FUNDEB. Para tal despesa, serão utilizados os recursos de 10%, 25% ou 40%. A primeira vista, parece ótimo ter dinheiro em conta, mas no final caracteriza improbidade administrativa por falta de planejamento e investimento dos recursos angariados. Por esta razão convidamos os senhores e após estas observações, iniciamos enfim, esta reunião, fazendo as seguintes indagações: O que o município tem feito ou está planejando para sanear as questões apresentadas? Considerando que as autoridades convidadas para a presente reunião, através dos ofícios nº 049/CME/CM e 50/CME/CM não compareceram, não se justificaram e nem enviaram representante legal. Os Conselhos presentes: representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal do FUNDEB. Resolvem por unanimidade, enviar a presente ata para as autoridades competentes de direito. Sendo eles o Prefeito Municipal e Secretário Municipal de



Educação. Nada mais a constar, encerramos a presente reunião às 15:05h e 55 minutos, em Costa Marques – RO, 29 de agosto de 2018.

Obs: Visto que até o momento não houve manifestação das partes para esclarecimento e solução, estou manifestando aos órgãos superiores competentes a esse Conselho Municipal de Educação.

Luiz Carlos de Moura
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Rafael Loureiro dos Santos – Conselheiro(a) III

Elza Dora Spina
Presidente do CENEB

Tatiana Rodrigues Lima da
Vice-Presidente do CEB – Conselho Municipal de Educação

FNADE

Ministério da Educação
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Ofício nº 39323/2018/Cgfse/Digef-FNDE

A Sua Excelência o Senhor

Edilson de Sousa Silva

Presidente do TCE/RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria Porto Velho

Cep.: 76801-327 – Porto Velho - RO

20
J

ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Controle Interno

Memorando Nº 02/ CI/2020

Costa Marques, 12 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vagner Miranda da Silva
Prefeito do Município de Costa Marques

ASSUNTO: Pedido de providências quanto ao cumprimento das determinações e notificação exaradas pelo Tribunal de contas do Estado de Rondônia referente a Possíveis irregularidades apontadas conforme transcritas abaixo, tendo em vista que não foram acatadas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas as justificativas encaminhadas junto a prestação de contas exercício 2018 acórdão APL-TC 00416/19.

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos pelo presente encaminhar o pedido de providências e adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV.

- a) **Acórdão APL-TC 00507/18, item IV – Processo n. 01674/18: IV –**
Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima – Controladora Interna ou quem vier a Substituí-la, que acompanhar e informe, por meio do Relatório Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;
- b) **Acórdão APL-TC 00507/18, item VI – Processo n. 01674/18: VI –**
Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;
- c) **Acórdão APL-TC 00185/18, item III – Processo n. 02024/17: III –**
Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

SBSQUADRA02 - BLOCO "F" - EDIFÍCIO FNDE - CEP 70.070-929 - BRASÍLIA - DF



- 21
de
- c.1) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:
- i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
 - ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
 - iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
 - iv. dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
 - v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
 - vi. realizar o recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
 - vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
 - viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
 - ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;
 - x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
 - xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

d) **Acórdão APL-TC 00185/18, item III – Processo n. 02024/17: III –** Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

de

d.1) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

e) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "a" – Processo n. 00079/16:**
III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

e.1) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "m" deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

f) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "b" – Processo n. 00079/16:**
III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

f.1) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do FUNDO em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.

g) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "c" – Processo n. 00079/16:**
III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

g.1) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas.

h) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "d" – Processo n. 00079/16:**
III –

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

h.1) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não

tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA.

i) Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "I" – Processo n. 00079/16: III

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

i.1) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno.

j) Acórdão APL-TC 00217/17, item IV – Processo n. 00079/16: IV –

Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Por oportuno, encaminhamos cópias da decisão monocrática e denuncia apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB.

Sem mais para o momento e na certeza de contarmos com resposta, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques, 12 de fevereiro de 2020.

Leopoldo Ferreira de Lima
Assessor de Controle Interno
Data: 12/02/2020



Proc.: 01538/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:**SUBCATEGORIA:****ASSUNTO:****JURISDICIONADO:****INTERESSADO:****RESPONSÁVEIS:****RELATOR:****SESSÃO:****GRUPO:**01538/19/TCE-RO [e] - Apensos (02480/18¹; 02795/18²; 02769/18³; 02782/18⁴; 02041/18⁵).

Prestação de Contas.

Prestação de Contas – Exercício 2018.

Prefeitura Municipal de Costa Marques.

Município de Costa Marques.

Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal;**Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10) – Controlador Interno.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

21ª ORDINÁRIA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS, DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

ACÓRDÃO

¹ Gestão Fiscal.

² Relatório de Controle Interno.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Aplicação de Recursos da Educação.

⁵ Fiscalização de Atos e Contratos.

Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 27



Proc.: 01538/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal e da Senhora Leonice Ferreira Lima (CPF nº 972.211.802-10), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49º do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

De responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora:

a) **Excesso de alterações orçamentárias**, apurado através dos créditos adicionais no valor de R\$6.414.236,52 (seis milhões quatrocentos e quatorze mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e que correspondem a fontes previsíveis (anulação de despesa), no equivalente de **22,64%** do orçamento inicial (R\$28.333.300,16), contrariando assim a jurisprudência desta e. Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno - Processo nº 1133/2011);

b) **Não atendimento às determinações** exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:

a) o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

* Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



Proc.: 01538/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26
de

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

c) adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas referidas decisões; e,

d) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas.

IV – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, por via do Relatório Anual do Controle Interno quando da apresentação da Prestação de Contas do Exercício de 2020, o atendimento das determinações contidas neste acórdão;

V – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente acórdão, o devido cumprimento das determinações remanescentes exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV;

VI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

VIII – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2019, verifique especificamente o cumprimento dos itens III e alíneas deste acórdão;

IX – Dar ciência deste acórdão ao Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal e à Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora – com a Publicação no Diário

Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 27



Proc.: 01538/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo para cumprimento da determinação estabelecida no item V deste acórdão e, sobrevindo as devidas informações, adote medidas de autuação em separado de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com vistas a verificar o devido cumprimento por parte do responsável.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Controle Interno

Recebido
12/07/2019

[Signature]
12h00m

28
[Signature]

Memorando Nº 04/ CI/2019

Costa Marques, 12 de Julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vagner Miranda da Silva
Prefeito do Município de Costa Marques

FLS 243

Processo

ASSUNTO: Pedido de providências quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "b" - Processo nº 2024/17, e (Acórdão APL-TC 00507/18, Item VI - Processo nº 1674/18).

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos pelo presente encaminhar o pedido de providências quanto ao efetivo cumprimento dos apontamentos elencados no Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "b" - Processo nº 2024/17, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Acórdão APL-TC 00507/18, Item VI - Processo nº 1674/18) VI - Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques /RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

(Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "b" - Processo nº 2024/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

[Signature]

iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

(Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "f" - Processo nº 2024/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, por si, a emissão do parecer prévio pela reprovação das contas; (grifo nosso).

(Acórdão APL-TC 00185/18, Item IV - Processo nº 2024/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município, contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos

das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis; e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar

o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Segue em anexo cópias do Acórdão APL-TC 00185/18, Acórdão APL-TC 00507/18, Item VI - Processo nº 1674/18 Item III, alínea "f" - Processo nº 2024/17, e relatório de auditoria e análise das contas do exercício de 2018 em que pede esclarecimentos quanto ao não atendimento das determinações acima.

Sem mais para o momento e na certeza de contarmos com resposta, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques, 12 de Julho de 2019.


Leonilda Ferreira de Lima
Assessora do Conselho Fiscal
Secretaria Municipal de Administração





ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Controle Interno



Memorando Nº 03/CI/2019

Costa Marques, 12 de Julho de 2019.

A Senhora
Naiara da Silva Correa
Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: Providências quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "b" - Processo nº 2024/17.

Prezada Senhora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos pelo presente encaminhar o pedido de providências quanto ao efetivo cumprimento dos apontamentos elencados no Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "b" - Processo nº 2024/17. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "b" - Processo nº 2024/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou, a quem lhe vier a substituir ou suceder, que apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância

Recebido em

12/07/2019

Naiara da Silva Correa

SECR. MUNICIPAL DE FAZENDA

Decreto 190/GAB/2019

RLS 048
Processo
33

e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

(Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "f". Processo nº 2024/17) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, por si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas; (grifo nosso).

Segue em anexo cópias do Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "f" - Processo nº 2024/17, e relatório de auditoria e análise das contas do exercício de 2018 em que pede esclarecimentos quanto ao não atendimento das determinações acima.

Sem mais para o momento e na certeza de contarmos com resposta, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Leonice Ferreira de Lima
Assessora de Contas Internas



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
GABINETE DO PREFEITO



Memorando Nº 039 /GAB/2020.

Costa Marques-RO, 12 de fevereiro de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor
VIVIANE BEZERRA FERNANDES GALAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Nesta

Ao mesmo tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através deste **DETERMINAR** a esta Secretaria Municipal de Educação, que tome providências quanto às irregularidades encontrada na Decisão Monocrática nº0020/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Desde já agradecemos, aproveitando o momento para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Wagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal



35
df

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEMECEL

Memorando nº 262

Costa Marques - RO 18/03/2020

Ao excelentíssimo senhor;

VAGNER MIRANDA DA SILVA

Prefeito Municipal de Costa Marques

ASSUNTO: Esclarecimentos quanto ao cumprimento das determinações e notificação exaradas pelo Tribunal de contas do estado de Rondônia, referente a possíveis irregularidades na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB de Costa Marques – RO, contidas no item III da Decisão Monocrática n. 0020/2020 – GCVCS Processo nº 03407/2019 TCE – RO.

Ao tempo em que cumprimentamos, vimos pelo presente encaminhar os esclarecimentos quanto às supostas irregularidades apresentada na denúncia oferecida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, subscrito pela Senhora Annelise Ragone de Matos, Coordenadora – Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Informamos que Secretaria Municipal de Educação de Costa Marques, utiliza grande parte do recurso do FUNDEB para o pagamento de folhas dos servidores do magistério, demonstrado nos tópicos abaixo e nos anexos. Dessa forma a mesma busca progressos na Educação, através de recursos próprios do Município, convênios estaduais e federais, programas oriundos do governo federal para investir em melhorias na rede de ensino. Os tópicos abaixo mostram os demonstrativos das receitas e despesas dos anos de 2018 e 2019 do recurso do FUNDEB.

- Despesas do FUNDEB com remuneração do magistério em 2018 foram de 77,22%, demonstrando assim o cumprimento em lei do mínimo de 60%;
(anexo 01)


CLÁUDIA AGUIAR FERNANDES GALAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO. Nº 096/GAB/2019

- Despesas com investimentos em educação em 2018 foram de 19,80%, restando uma sobra de 2,98%, isso demonstra que boa parte do recurso do FUNDEB no município de Costa Marques esta sendo utilizado para o cumprimento dos encargos salariais dos servidores do magistério;
(anexo 01)
- Despesas do FUNDEB com remuneração do magistério em 2019 foram de 75,82%, demonstrando assim o cumprimento em lei do mínimo de 60%;
(anexo 02)
- Despesas com investimentos em educação em 2019 foram de 20,43 %, restando uma sobra de 3,75%, isso demonstra que boa parte do recurso do FUNDEB no município de Costa Marques esta sendo utilizado para o cumprimento dos encargos salariais dos servidores do magistério;
(anexo 02)

SEGUEM OS ANEXOS:

ANEXO 01 – Demonstrativo de 2018 das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – Municípios

ANEXO 02 – Demonstrativo de 2019 das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – Municípios

ANEXO 03 – Relatórios de Fotos


VIVIANE SEIXERRA FERNANDES GALAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO. Nº 00448/2018



ANEXO 01

DEMONSTRATIVO DE 2018 DAS RECEITAS E DESPESAS COM
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

SEC. MUN. FAZENDA - C.N.P. / Nº 04.100.030/0001-96

AV CHANOA Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - NIDR - 31/12/2004

Copyright © 2006 John Wiley & Sons, Ltd.

ANTONIO ESTANISLAU DA FONSECA E ORCA MINAMI

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - 2004

© 1995 American Psychological Association 0893-3200/95/\$04.00 DOI: 10.1037/0893-3200.10.4.475

Potential of

2018

[illegible][illegible]

FUNDO			
RACHATAS DO FUNDO	PREVIDA PRECIZ.	PREVIDA ATUALIZADA	RECURSOS REALIZADOS
			Ano e Data da 1ª
			% de Realização
II- RACHATAS ORÇAMENTAIS DO FUNDO			
II-1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDO (1) - (20% de 2.1.1)	2.047.963,73	2.047.963,73	734.230,00
II-2- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDO (2) - (20% de 2.1.2)	2.000.000,00	2.450.000,00	770.200,00
II-3- RMP-Operacional Destinada ao FUNDO (3) - (20% de 2.3)	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
II-4- Cota-Parte FPM Transferida Destinada ao FUNDO (4) - (20% de 2.4)	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
II-5- Contribuição P/ o IPTU atrelada às Taxas de o FUNDO (5) - (20% de 1.3 + 1.4 + 2.5)	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
II-6- Cota-Parte RPA Destinada ao FUNDO (6) - (20% de 1.3 + 1.4 + 2.5)	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
III- RACHATAS EXCEPCIONAIS DO FUNDO			
III-1- Transferência de Recursos do FUNDO	1.000.000,00	1.000.000,00	999.999,00
III-2- Complementação da Dúvida ao FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-3- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-4- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-5- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-6- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-7- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-8- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-9- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-10- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-11- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-12- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-13- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-14- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-15- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-16- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-17- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-18- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-19- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-20- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-21- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-22- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-23- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-24- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-25- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-26- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-27- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-28- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-29- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-30- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-31- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-32- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-33- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-34- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-35- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-36- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-37- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-38- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-39- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-40- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-41- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-42- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-43- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-44- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-45- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-46- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-47- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-48- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-49- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-50- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-51- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-52- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-53- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-54- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-55- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-56- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-57- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-58- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-59- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-60- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-61- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-62- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-63- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-64- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-65- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-66- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-67- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-68- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-69- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-70- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-71- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-72- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-73- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-74- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-75- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-76- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-77- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-78- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-79- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-80- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-81- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-82- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-83- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-84- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-85- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-86- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-87- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-88- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-89- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-90- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-91- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-92- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-93- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-94- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-95- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-96- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-97- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-98- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-99- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-100- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-101- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-102- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-103- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-104- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-105- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-106- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-107- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-108- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-109- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-110- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-111- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-112- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-113- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-114- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-115- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-116- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-117- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-118- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-119- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-120- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-121- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-122- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-123- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-124- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-125- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-126- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-127- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-128- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-129- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-130- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-131- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-132- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-133- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-134- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-135- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-136- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-137- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-138- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-139- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-140- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-141- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-142- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-143- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-144- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-145- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-146- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-147- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-148- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-149- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-150- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-151- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-152- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-153- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-154- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-155- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-156- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-157- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-158- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-159- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-160- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-161- Transferência de Recursos do FUNDO	7.000.000,00	7.000.000,00	6.999.999,00
III-162- Transferência de Recursos do			

[illegible][illegible]

DESCRIÇÃO DO FUNDO	VALOR
1 - 100% das DEBITAS DO F. MÚLTIPLO PARA FOS DE L&P (1) - (8)	R\$ 0,00
10 - 100% de 60% do FUNDO de Remuneração do Município (1) - (8) + (7) x (1) x (1) x 100%	75,00
10 - 100% de 40% em Depreciação (em 100% que não é Remuneração do Município) = (1) - (8) + (7) x (1) x (1) x 100%	0,00
10 - 100% de 7% em Depreciação (em 100% que não é Remuneração do Município) = (1) - (8) + (7) x (1) x (1) x 100%	0,00

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO EXERCÍCIO PRECATORIO		VALOR
20 - RENDAS, RECEITAS E INDIENIDADES (EM GERAL) - ANTERIORES QUE NÃO FORAM UTILIZADAS		10.875,00
21 - CONTRAINDICAÇÃO COM O BALANÇO ORÇAMENTAL - ANTERIORES DO EXERCÍCIO DE EXERCÍCIO		

DESCRIÇÃO COM AÇÕES DESENVOLVIDAS	DOÇÃO PÚBLICA	DOÇÃO ATIVIDADE (R\$)	DESEMPENHO		DESEMPENHO		PONTUAÇÃO EM RORC A PAGAR (R\$ PROPOSTA)
			Atividade (R\$)	% (R\$ / R\$)	Atividade (R\$)	% (R\$ / R\$)	
12 - EDUCAÇÃO INFANTIL							
12.1 - Creche	222.144,14	2.100.000,00	1.967.000,00	93,7%	1.967.000,00	93,7%	0,00
12.1.1 - Despesas Operacionais com Recursos do FUNEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12.1.2 - Despesas Operacionais com Recursos de Transferências de Recursos			0,00	0,00	0,00	0,00	
12.2 - Pré-escola							
12.2.1 - Despesas Operacionais com Recursos do FUNEB	222.144,14	2.100.000,00	1.967.000,00	93,7%	1.967.000,00	93,7%	0,00
12.2.2 - Despesas Operacionais com Recursos de Transferências de Recursos	222.144,14	2.100.000,00	1.967.000,00	93,7%	1.967.000,00	93,7%	0,00
13 - EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL							
13.1 - Despesas Operacionais com Recursos do FUNEB	788.250,00	7.880.000,00	7.475.000,00	94,8%	7.475.000,00	94,8%	0,00
13.1.1 - Despesas Operacionais com Recursos de Transferências de Recursos	788.250,00	7.880.000,00	7.475.000,00	94,8%	7.475.000,00	94,8%	0,00

ANEXO 02



DEMONSTRATIVO DE 2019 DAS RECEITAS E DESPESAS COM
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

SBC MUN FAZENDA - C.M.B. Nº 04.100.000/0001-25

AV. CHIANCA Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Tabela 8.2 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – MUNICÍPIOS

DOI:10.1002/ajim.10024

147. A TUBO EUSINÉTICO DA INSTITUIÇÃO OSCAMENCAIA.

DE MONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MOD

ORGANIZATIONAL MEDIA RELEVANCE

Periodico di Economia 2014

2019

1114

[illegible]

RECEITAS APLICADAS PARA FINANCIAMENTO DO FUNDOS		PREVISO R\$ MIL	PREVISO ATUALIZADO (a)	RECEITAS REAIS ANUAIS Até o Exercício 2011 (b) = (b) x (a)
a. RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITOS EXERCÍCIOS DE SUPORTE VENTURAIS AO FUNDOS		0,00	0,00	0,00
b. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDOS		400.000,00	400.000,00	74.250,00
1- Transferências do Poder Executivo	225.000,00	225.000,00	42.500,00	0,00
2- Transferências Diretas - FPMF	0,00	0,00	0,00	0,00
3- Transferências do Tesouro - FPMF	175.000,00	175.000,00	32.750,00	0,00
4- Transferências Diretas - FPMF	0,00	0,00	0,00	0,00
5- Outras Transferências do FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00
c. Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDOS		0,00	0,00	0,00
d. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDOS		0,00	0,00	0,00
1- Transferências do FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00
2- Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00
e. RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00	0,00	0,00
f. OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO FUNDOS		0,00	0,00	0,00
g. TOTAL DAS RECEITAS APLICADAS PARA FINANCIAMENTO DO FUNDOS (a + b + c + d + e + f + g)		400.000,00	400.000,00	74.250,00

UNIDADE				
RECURSOS DO FUNDEB	PREVISTO RUBROS	PREVISTO ATUALIZADO (A)	RECURSOS EFETIVADOS até o encerramento (B)	% (B/A) x 100 (BATEIO)
18-RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB				
18.1-Contribuição FPM Destinada ao FUNDEB - (10% de 2.3.1)	1.800.000,00	1.800.000,00	4.500.000,00	250%
18.2-Contribuição ICMS Destinada ao FUNDEB - (10% de 2.3)	2.000.000,00	2.000.000,00	3.323.112,49	166%
18.3-ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (10% de 2.3)	1.750.000,00	1.750.000,00	1.931.649,74	110%
18.4-Contribuição IPTU-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (10% de 2.4)	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500,00	0,10%
18.5-Contribuição ITR ou ITR Arrecadação Destinada ao FUNDEB - (10% de 1.4 - 1.4.9) x 2,5%	1.300.000,00	1.300.000,00	3.373.14	259%
18.6-Contribuição EPPS Destinada ao FUNDEB - (10% de 2.6)	900.000,00	900.000,00	1.114.000,00	124%
18-RECURSOS RECORRIDOS DO FUNDEB				
18.1-Descontos em Recebíveis do FUNDEB	8.730.733,30	8.730.733,30	8.507.500,00	97%
18.2-Compensação de Vendas do FUNDEB	8.730.733,30	8.730.733,30	8.507.500,00	97%
18.3-Reserva de Acumulação - parcela dos Recursos do FUNDEB				
18.3.1-Reserva de Acumulação - parcela dos Recursos do FUNDEB - 10.1 - 10%	4.770.000,00	4.770.000,00	3.330.000,00	69%

DESCRIÇÃO DO FUNDO	VALORÇÃO SOCIAL	INDICAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	DEBITOS PATRIMONIAIS		RESPONSALIZACAOES		IMBITANTES DEBITOS A PAGAR (R\$ - PROVISORIOS)
			R\$ e Fração em mil	% (R\$ e Fração em mil)	R\$ e Fração em mil	% (R\$ e Fração em mil)	
13 - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES							
13.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
13.1 - Cota Fundos de Investimento	1.112.235,40	1.112.235,40	1.112.235,40	100,00	1.112.235,40	1.112.235,40	0,00
1							

[illegible]

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR
10	10 - TOTAL DAS DESPESAS (A) FUNDADA PARA FINS DE CÁLCULO (10) = 100	100,00
11	11 - Alíquota de 10% de FUNDADA no Rendimento da Mapas (11) = (10) x 10% = 10,00	10,00
12	12 - Alíquota de 10% de FUNDADA no Rendimento da Mapas (12) = (10) x 10% = 10,00	10,00
13	13 - Alíquota de 10% de FUNDADA no Rendimento da Mapas (13) = (10) x 10% = 10,00	10,00

CONTEÚDO DA LÍNGUA DE INSTRUÇÃO EXTRA-ESCOLAR	VALOR
20 - FATOR DE RENTABILIDADE DE INVESTIMENTO - COTIZAÇÃO DA UNIDADE	10,00
21 - DEPENDÊNCIA DE CUSTAS COM O ALUGUEIRO DE ALUGUEIRO DE ALUGUEIRO	10,00

[illegible]



ANEXO 03
RELATÓRIO DE FOTOS

ESCOLA: E.M.E.F PREFEITO RUY RODRIGUES DE ALMEIDA

OBRA: CONSTRUÇÃO DO PÁTIO COM COBERTURA

RECURSOS: PRÓPRIOS - PERÍODO DE EXECUÇÃO: 2018

ETAPA: CONCLUÍDA



ESCOLAS: TODAS AS ESCOLAS INFANTIS DA REDE MUNICIPAL

INVESTIMENTO: BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS

RECURSOS: FUNDEB - PERÍODO DE EXECUÇÃO: 2018

45
AP



INVESTIMENTO: MANUTENÇÃO NA FROTA DOS VEÍCULOS ESCOLARES (ÔNIBUS)

RECURSOS: FUNDEB - PERÍODO DE EXECUÇÃO: DEZEMBRO DE 2019

47
JK



48
of



ESCOLA: PRÉ – ESCOLAR NOSSA SENHORA APARECIDA

OBRA: REFORMA NO PARQUINHO

RECURSOS: FUNDEB - PERÍODO DE EXECUÇÃO: DEZEMBRO DE 2019

ETAPA: CONCLUÍDA

49
de



50
de



ESCOLA: E.M.E.F AMÉRICO
CASARA

OBRA: CONSTRUÇÃO DO MURO

RECURSO: FUNDEB

PERÍODO DE CONSTRUÇÃO:
DEZEMBRO/2019



ESCOLA: E.M.E.F AMÉRICO
CASARA

OBRA: COBERTURA EM ETERNIT
DO CORREDOR

RECURSO: FUNDEB

PERÍODO DE CONSTRUÇÃO:
DEZEMBRO/2019

ESCOLA: E.M.E.F MARIA LUCINETE FIRMINO MIRANDA

OBRA: CONSTRUÇÃO DE FOSSA

RECURSOS: FUNDEB - PERÍODO DE EXECUÇÃO: DEZEMBRO DE 2019

ETAPA: CONCLUÍDA

51
OK



ANTES



ENTREGA DE IMPRESSORAS, NOBREAKS, COMPUTADORES E KITS MULTIMÍDIAS. (20/09/2019)
RECURSOS: CONVÊNIOS E PRÓPRIOS

52
de



ESCOLA: PRÉ – ESCOLAR NOSSA SENHORA APARECIDA
OBRA: ADEQUAÇÃO NOS TAMANHOS E TROCAS DOS VASOS SANITÁRIOS, PISOS E
REVESTIMENTO NAS PAREDES DO BANHEIRO
RECURSOS: FUNBEB PERÍODO DE EXECUÇÃO: DEZEMBRO DE 2019
ETAPA: CONCLUÍDA

53

OP



ESCOLA: E.M.E.F PREFEITO RUY RODRIGUES DE ALMEIDA

OBRA: BASE DE SUSTENTAÇÃO DA CAIXA D'ÁGUA E DIVISÓRIA (PARECE EM PVC)

RECURSOS: FUNDEB

ETAPA: CONCLUÍDA

PERÍODO: DEZEMBRO DE 2019

54



ESCOLA: E.M.E.F MARIA LUCINETE FIRMINO MIRANDA

OBRA: REPAROS NAS CALÇADAS

RECURSOS: FUNDEB - PERÍODO DE EXECUÇÃO: DEZEMBRO DE 2019

ETAPA: CONCLUÍDA

55
OK





ESCOLA: E.M.E.F ILTON JOSÉ MARTINS

OBRA: REPAROS NA COBERTURA

RECURSO: FUNDEB

PERÍODO DE EXECUÇÃO:
NOVEMBRO/2019

ETAPA: CONCLUÍDA



ESCOLA: E.M.E.F ILTON JOSÉ MARTINS

OBRA: CONSTRUÇÃO DA BASE DO BEBEDOURO

RECURSO: FUNDEB

PERÍODO DE EXECUÇÃO :
DEZEMBRO /2019

ETAPA: CONCLUÍDA



ESCOLA: PRÉ – ESCOLAR
ANTÔNIO BEZERRA NETO

OBRA: CONSTRUÇÃO DO
PÁTIO COM COBERTURA

RECURSOS: PRÓPRIO

PERÍODO DE EXECUÇÃO :

ETAPA: CONCLUÍDA

PERÍODO: 2019





ESCOLA: CRECHE MUNDO MÁGICO

OBRAS: REFORMAS NOS BANHEIROS

RECURSOS: FUNDEB

PERÍODO: DEZEMBRO DE 2019

ETAPA: CONCLUÍDA





ESCOLA: CRECHE MUNDO MÁGICO

OBRAS: CONSTRUÇÃO DE UMA BANHEIRA

RECURSOS: FUNDEB

PERÍODO: DEZEMBRO DE 2019

ETAPA: CONCLUÍDA





ESCOLA: CRECHE MUNDO
MÁGICO

OBRAS: CONSTRUÇÃO DE
LAVADOR

RECURSOS: FUNDEB

PERÍODO: DEZEMBRO
2019





ESCOLA: E.M.E.F MARIA
LUCINETE FIRMINO
MIRANDA

COMPRA DE UM
FOGÃO INDUSTRIAL

RECURSOS: FUNDEB



AR CONDICIONADO
RECURSOS: CONVÊNIOS



*CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE COSTA MARQUES/RO E O INSTITUTO DE
ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL
- SEÇÃO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO ARTIGO
304 E SEUS PARAGRAFOS DAS DIRETRIZES GERAIS
EXTRAJUDICIAIS DE RONDONIA - PROVIMENTO
018/2015-CG, OBJETIVANDO A EFETIVAÇÃO DO
PROTESTO DE CRÉDITO COMPONENTE DA DÍVIDA
ATIVA DO MUNICÍPIO CONVENIADO.*

63
JF

O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, pessoa jurídica de direito público interno, sito a Avenida Chifre, nº 1381 - Centro, na cidade de Costa Marques/RO, CEP 76.937-000, inscrito no CNPJ: 04.100.020/0001-95 neste ato sendo representado por seu Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO GONÇALVES NETO, portador do CPF/MF sob o nº 037.118.622-68 e RG nº 91.555 SSP/RO, doravante denominado CONVENIADO e o INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO RONDÔNIA, CNPJ nº 07.994.631/0001-12, com sede na Rua Dom Pedro II, 637, salas 408 e 505, Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76801-151, neste ato representado por sua presidente, LUCIANA FACHIN, portadora da cédula de identidade RG nº 6.150.191-6 SSP-PR e inscrito no CPF sob nº 551.285.990-00, doravante denominado apenas IEPTB-RO, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, que se regerá pelo disposto nos Provimentos 019/2009 CG-RO, 018/2015-CG-RO, Lei Federal 9.492/97, Lei 8.666/93 e pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONVÊNIO

Constitui objeto deste CONVÊNIO a remessa a protesto das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) do Município ora conveniado, de suas Autarquias e Fundações, cadastradas no Sistema da Dívida Ativa, bem como os procedimentos a serem seguidos para remessa de arquivos de forma eletrônica. Os Tabeliães de Protesto de Títulos deverão seguir as atribuições decorrentes do art. 3º e parágrafo único do artigo 1º, da Lei n. 9.492/1997, bem como os deveres dispostos principalmente nos arts. 4º, 9º, 12, 14 e 16, da referida Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista o disposto no Provimento 018/15-CG em seu Artigo 304, as despesas dos emolumentos, custas e demais dispêndios, serão devidas pelo protestado, sujeito passivo da obrigação tributária.

Fica ressalvado que eventual concessão de anistia dada pelo Conveniado ao contribuinte não abrangerá emolumentos, custas, selos e demais despesas devidas aos tabeliães de

Protesto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo procedimento de transmissão de dados entre o/os Tabelionato(s) de Protesto da Comarca e o **CONVENIADO**, envio de títulos para apontamento, solicitações de retirada, confirmação de apontamento, etc. dar-se-ão preferencialmente de troca eletrônica de arquivos e os layouts utilizados para isso serão os utilizados pela FEBRABAN e, fazem parte integrante do presente convênio, contendo a descrição técnica, a saber: arquivo remessa; arquivo confirmação; arquivo retorno e arquivo de desistência de protesto.

FOLHA
Nº 64

PARÁGRAFO TERCEIRO - O disposto neste convênio não impede o encaminhamento, pelo **CONVENIADO**, de CDAs manuais (que não pela via eletrônica), diretamente ao Distribuidor/Tabelionato de Protesto de Títulos, mesmo que não filiados ao IEPTB-RO, ressalvando que eventual recusa de algum Tabelionato no recebimento dos títulos decorrentes deste convênio ou recusa em ratificar o convênio, isentam o IEPTB-RO de qualquer responsabilidade, devendo o conveniado formalizar reclamação diretamente à Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando cópia ao IEPTB-RO, para conhecimento.

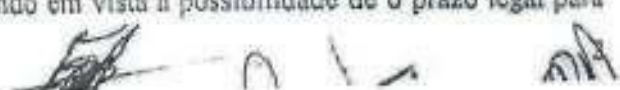
CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL PARA PROTESTO

O protesto das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) será realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor principal, em decorrência do princípio da territorialidade, ou no domicílio de eleição do contrato, caso este seja expressamente estabelecido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ENVIO A PROTESTO

O **CONVENIADO** selecionará os débitos a serem enviados a protesto e encaminhará, preferencialmente por meio eletrônico, os dados necessários das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), previstos no CTN, acompanhadas da solicitação de protesto, com discriminação dos valores a serem protestados, dados dos devedores e demais informações pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As CDAs deverão ser encaminhadas ao serviço de distribuição/cartório para protocolo até o 15º dia de cada mês. Fica acordado que se o Tabelionato não conseguir intimar o devedor até o vigésimo quinto dia do mesmo mês que foi protocolizado, poderá fazer a devolução ao apresentante para que o mesmo refaça o apontamento no mês subsequente, tendo em vista a possibilidade de o prazo legal para



protesto e pagamento poderem ocorrer no início do mês próximo, o que alteraria o valor a ser quitado, segundo os índices do juro e correção monetária legais aplicados.

PARÁGRAFO SEGUNDO — O **CONVENIADO** disponibilizará e informará ao **IEPTB-RO** e seus filiados um canal/setor de acesso, telefone, e-mail, etc., para efetuar eventual consultas de autenticidade de documentos (cartas de anuência, solicitações de retiradas, CDA's, encaminhar os devedores, etc.) emitidas pelo **CONVENIADO**.

FOLHA
Nº 65

PARÁGRAFO TERCEIRO — Serão de inteira responsabilidade do apresentante conveniando os dados fornecidos aos tabelionatos, devendo tomar a cautela necessária para evitar o envio de títulos já protestados e, especialmente, realizar a análise criteriosa quanto à legalidade e viabilidade do envio de títulos prescritos, tendo em vista que por expressa disposição legal (art. 8º da Lei 9.492/97) só caberá aos tabeliães a mera verificação dos caracteres formais extrínsecos do título/documento de dívida, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram a criação da CDA, nem na análise de prescrição ou decadência. Deverá ser informado expressamente pelo **CONVENIADO** qualquer dado que seja divergente do constante da CDA, especialmente: o valor a protestar, vencimento do título, endereço do devedor, etc.

PARÁGRAFO QUARTO — O **CONVENIADO** disponibilizará a emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no Sistema da Dívida Ativa para a quitação ou parcelamento dos débitos no período compreendido entre o pedido de protesto e a finalização da ocorrência informada pelo Tabelionato de Protesto, nos relatórios e arquivo retorno.

PARÁGRAFO QUINTO — Após apresentada a CDA a protesto, e enquanto tramitar o pedido, o **CONVENIADO** orientará os devedores que eventualmente comparecerem aos setores de atendimento a dirigir-se ao Tabelionato competente para o pagamento dos valores devidos.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO

O **CONVENIADO** poderá enviar as CDA's ao Tabelionato de Protesto via Web, mídia digital, ou outro meio eletrônico, através de remessas diárias, contendo arquivos compactados em formato adotado pela FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Adotando esta forma de envio, considera-se formulado o pedido de protesto com o envio do(s) arquivo(s) eletrônicos pelo **CONVENIADO** e com

o envio do protocolo eletrônico pelo Tabelionato, informando o recebimento do(s) arquivo(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao Tabelionato de Protesto poderão ser disponibilizadas, juntamente com os originais, também as imagens das CDA's e os Demonstrativos da Dívida para visualização e/ou impressão. Os Tabelionatos de Protesto procederão à qualificação das CDA e não darão seguimento ao pedido de protesto se forem encontrados vícios formais nos títulos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou outro equivalente deverá acompanhar a CDA no momento do apontamento.

PARÁGRAFO QUARTO - Somente serão processadas e levadas a protesto, eletronicamente, as dívidas cujo arquivo de remessa contiver todos os campos obrigatórios preenchidos, conforme definido pelo layout utilizado pela FEBRABAN nas remessas de títulos bancários.

CLÁUSULA QUINTA - DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE PROTESTO (RETIRADA)

O **CONVENIADO** poderá solicitar a desistência dos pedidos de protesto, antes do registro, encaminhados aos Tabelionatos, por engano/erro, sem quaisquer despesas, desde que assim solicite, declare o erro e comprove com documentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O **CONVENIADO** se compromete a adotar todas as providências administrativas necessárias para evitar pedidos de desistência de protestos em decorrência de remessa indevida a protestos de CDAs.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A solicitação de desistência do protesto antes do registro (retirada), por qualquer outro motivo que não seja o previsto na cláusula quinta (ex. parcelamento após apontamento e antes do registro do protesto, etc.), somente será realizada pelo tabelionato desde que o interessado compareça neste, no prazo previsto no parágrafo terceiro desta cláusula, e apresente a solicitação de retirada emitida pelo **CONVENIADO** e pague os emolumentos, custas e demais despesas devidas pela prática do ato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As solicitações de desistência de protesto poderão ser

[Handwritten signatures and initials]

enviadas/apresentadas antes da lavratura do protesto, até o terceiro dia útil da data de protocolização informada no arquivo de confirmação/relatório de apontamento.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

Quando do pagamento em cartório por parte do devedor, do débito enviado a protesto, o Tabelião (ã) fica obrigado a quitar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no dia imediatamente seguinte a confirmação do crédito ou, excepcionalmente, após esse prazo, em caso de demora na compensação de cheque depositado nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula, mas sempre dentro do mesmo mês da protocolização do título.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Nos casos de pagamentos realizados por meio de cheques, administrativos ou visados e cruzado, nominativos ao apresentante, ficam autorizados os tabeliães de protesto a endossá-los, depositando-os em conta de sua titularidade ou de titularidade do cartório a fim de viabilizar a quitação do Documento de Arrecadação (DAM).

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CANCELAMENTO DO PROTESTO

O cancelamento do protesto decorrerá de três hipóteses: a) em virtude do pagamento da dívida pelo devedor; b) em virtude de parcelamento de CDA; ou c) em virtude de remessa indevida pelo **CONVENIADO** da CDA a protesto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizado pelo **CONVENIADO** que os tabeliães de protesto efetuem o cancelamento do protesto de CDA cujo valor integral tenha sido pago, ou ainda, que tenha sido regularmente parcelado perante o **CONVENIADO**, desde que o interessado compareça no tabelionato, exiba a CDA protestada ou a carta de anuência (declarando a quitação ou o parcelamento), e pague os emolumentos, custas e demais despesas devidas pela prática do ato de cancelamento e do registro do protesto, na tabela vigente no ato do cancelamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Antes de efetuar o cancelamento, o Tabelião poderá utilizar qualquer meio disponibilizado pelo **CONVENIADO** (telefone, Internet, etc.) para se certificar da regularidade da carta de anuência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de cancelamento em decorrência de

parcelamento, para maior segurança do **CONVENIADO**, esta poderá juntar à carta de anuência uma cópia do comprovante do parcelamento (guia paga, etc). O comprovante do parcelamento (guia paga, etc.) não valerá, por si só, como declaração de anuência.

PARÁGRAFO QUARTO - Na carta de anuência ou no título protestado, fornecido ao devedor para cancelamento do registro do protesto, deverá haver orientação expressa (podendo ser feita através de carimbo) sobre a necessidade de comparecimento do devedor aos tabelionatos para requererem o cancelamento do protesto, mediante o pagamento dos emolumentos, custas e demais despesas.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de cancelamento por remessa indevida a protesto, o Credor deverá declarar na carta de anuência qual o motivo do erro e comprova-lo documentalmente, para que o cartório possa praticar o ato isento de emolumentos, custas e selo.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADESÃO DOS TABELIÃES DE PROTESTO

Para poder recepcionar o protesto das CDA, os tabeliães de protesto de Rondônia deverão ratificar o presente instrumento declarando sua adesão a todos os seus termos. A ratificação/adesão se considerará feita mediante assinatura como testemunha deste, independentemente de ter assinado termo de adesão específico fornecido aos Tabelionatos pelo IEPTB/RO.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, DAS ALTERAÇÕES E DA DENÚNCIA

O presente convênio vigorará por prazo indeterminado, podendo ser alterado por consenso e formalização em termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, ou pela Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, mediante comunicação escrita, reputando-se, caso não seja acordado de forma diferente, extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito à reclamação ou indenização pecuniária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Eventuais dúvidas, omissões e controvérsias oriundas deste Convênio serão dirimidas pelos partícipes, de comum acordo.

[Assinaturas manuscritas]

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As controvérsias que não puderem ser dirimidas de comum acordo entre os partícipes serão submetidas ao Judiciário, elegendo-se o foro de Porto Velho.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convenio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, com registro e publicação na forma de lei.

Porto Velho, 31 de Maio de 2016.


FRANCISCO GONÇALVES NETO
PREFEITO MUNICIPAL


Daniel Benedito da Silva
tabelião registrador


LUCIANA FACHIN
PRESIDENTE IEPTB-RO

TESTEMUNHA (TABELIÃO E CARIMBO)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Secretaria Municipal de Fazenda



Memorando nº 027/2020/SEMPFAZ

Costa Marques, 06 de fevereiro de 2020.

Ilma. Senhora
LEONICE FERREIRA DE LIMA
MD. Controladora Interna
N E S T A.

Prezada Senhora,

Com base no Memorando nº 03/CI/2019, no qual são elencados algumas medidas a serem tomadas, com vistas a atender o Acórdão APL-TC 00185/18, Item III, alínea "b" – Processo nº 2024/17, viemos informar algumas medidas que já estão sendo tomadas:

- I) Lei Municipal nº 771/2017, dispõe sobre a planta de valores do município de Costa Marques/RO, para efeito do cálculo do IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano do exercício de 2018 e seguintes;
- II) Lei Complementar nº 062/2017, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III) Certificado Junior Costa Humania – Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária; Certificado Pâmela Mendes Nery Tesser - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária; Certificado Patricia Salazar Magipo - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Secretaria Municipal de Fazenda

- IV) Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, no qual consta criação de cargos e acrescenta novas vagas no quadro Permanente de Servidores Públicos Municipais.
- V) Ofício nº001/2019/SEMFAZ, solicitação de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VI) Ofício nº023/2019/SEMFAZ, no qual solicita servidor para que possa estar deslocando até o Distrito de São Domingos, para dar continuidade no levantamento territorial. Informamos também, que demais medidas estão sendo tomadas para a realização do recadastramento no cadastro mobiliário;
- VII) Os inscritos na Dívida Ativa dos créditos tributários estão sendo realizados, os não tributários estão sendo relacionados para procedimentos cabíveis. Conforme Memorando nº 053/2019/SEMFAZ encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, no qual consta Relação de Protesto – Dívida Ativa.
- VIII) Estamos encaminhando Relação de Protesto de IPTU – Dívida Ativa, Relatórios de CDA's referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como relatório da Dívida Ativa Não Tributária referente aos anos de 2018 e 2019, com base nesses e outros relatórios estamos analisando o desempenho das atividades, de forma que possamos fiscalizar, gerenciar e desenvolver a cobranças pendentes dentro da exigência legal.

Segue em anexo todos os documentos supracitados, desde já colocamos- nos á disposição para quaisquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Naiara de Silva Correa
SECRETA MUNICIPAL DE FAZENDA
Decreto 199/GAB/2019

MP
LEI MUNICIPAL N.º 771/2017

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito



"DISPÕE SOBRE A PLANTA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES / RO, PARA EFEITO DO CÁLCULO DO IPTU IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO DO EXERCÍCIO DE 2018 E SEQUINTE".



O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art.1º - Fica estabelecido a Planta de Valores que servirá de base para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2018 e seguintes, no Município de Costa Marques – RO, conforme os anexos I, II, III e IV. desta Lei.

Art.2º - O Município poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) para os pagamentos de IPTU realizados em parcela única, até a data de 31 de Março do ano de incidência do imposto.

Parágrafo Único: Os Descontos serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal ficando vedado a concessão de desconto superior ao exercício anterior nos anos eleitorais,

Art.3º - O Município poderá conceder sem desconto para o contribuinte, o parcelamento para o pagamento do IPTU, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art.4º - O Pagamento do IPTU em Cota Única ou das Parcelas, após a data de vencimento, implicará no acréscimo de Juros de Mora e Multas, conforme disposto no CTM.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas nas Leis Municipais nº 292/99 e 300/2000.

Gabinete do Prefeito, Edifício-sede do Poder Executivo Municipal em Costa Marques, estado de Rondônia, em 22 de Dezembro de 2017


VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Publicado de Acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97
Em 22/12/2017


Ellide A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 001/GAB/2017

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

PLANTA DE VALORES PARA EFETIVO CALCULO DO IPTU DO ANO DE 2018 E SEGUINTES

a) VALOR VENAL DO TERRENO - VVT

ZONA FISCAL	VALOR P/M2 DE TERRENO
Zona Fiscal 1 =	3,0 UFM's
Zona Fiscal 2 =	2,5 UFM's
Zona Fiscal 3 =	2,0 UFM's
Zona Fiscal 4 =	1,5 UFM's
Zona Fiscal 5 =	1,0 UFM's
Zona Fiscal 6 =	0,8 UFM's
Zona Fiscal 7 =	2,0 UFM's
Setor Chacareiro	por Hectare
Zona Fiscal 8 = Centro do Distrito de São Domingos do Guaporé	3,0 UFM's
Zona Fiscal 9 = Setor Residencial do Distrito de São Domingos do Guaporé	1,5 UFM's
Zona Fiscal 10 = Setor de Expansão do Distrito de São Domingos do Guaporé	0,8 UFM's



b) VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO - VVE (Vide Anexo I-A - Padrões de Edificação)

PADRÕES DE EDIFICAÇÃO	VALOR P/M2 DE TERRENO
Luxo	12 UFM's
Social	08 UFM's
Popular	06 UFM's
Precário	02 UFM

c) FATOR DE TESTADA

Tipo	Quantidade de Testada	Fator de Multiplicação
Simples	01 Testada	(x 1,00)
Esquinas	02 Testadas	(x 1,20)
Esquinas	03 Testadas	(x 1,40)
Esquinas	04 Testadas	(x 1,60)

Publicação de Lei no 2018-001
Lei Municipal de 21/12/2018
Em 22/12/2018

Av. Chianca nº 1381 - Centro - Costa Marques-RO - CEP: 76.937-000 - Contatos: (69) 3655-3786/3787

Site: www.costamarques.ro.gov.br - E-mail: gabinete@costamarques.ro.gov.br

Elilde A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 48/2018

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito



d) Tipo de Imóvel

Descrição	Fator de Multiplicação
Com Muro e Calçada	(x 1,00)
Com Muro	(x 1,20)
Com Calçada	(x 1,20)
Sem Muro e Calçada	(x 1,40)

5ª - ALIQUOTAS PARA CALCULO DO IPTU - 2018 E SEGUINTES

TERRITORIAL: Tipo (0) 3% (três por cento) do vlr venal do Imóvel

PREDIAL: Tipos: 1,2,3,4 e 5 = 1% (um por cento) do vlr venal do Imóvel.

CLASSES: Tipos 0 - Territorial (data vazia);

1 - Predial Residencial;

2 - Isento do Imposto;

3 - Predial Comercial;

4 - Predial Industrial;

5 - Predial Misto.

Pública do Arrecado de
Lei Municipal de 2006/07
Em 22/12/2017

Elide A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito
ANEXO I - A

FLS 054
Processo

PONTUAÇÃO SEGUNDO CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO AUFERIDAS NO BIC-
BOLETIM DE INFORMAÇÃO CADASTRAL.

FOLHA
Nº 30

TABELA I
PADRÕES DE EDIFICAÇÃO.

I. ESTRUTURA:

Padrão	Descrição	Unidade de Valor Por Metro Quadrado (UFM's)
Luxo	Para edificações que somarem acima de 90 pontos	12 UFM's
Social	Para edificações que somarem entre 60 e 89 pontos	08 UFM's
Popular	Para edificações que somarem entre 46 e 59 pontos	06 UFM's
Precário	Para edificações que somarem até 41 pontos	02 UFM's

I. ESTRUTURA:

a.	Concreto Armado	12 pontos
b.	Estrutura metálica	10 pontos
c.	Alvenaria	07 pontos
d.	Madeira nobre	04 pontos
e.	Madeira inferior	01 ponto

II. ESQUADRIAS:

a.	Material nobre, Vidro e Similares	14 pontos
b.	Alumínio	10 pontos
c.	Ferro batido	05 pontos
d.	Madeira nobre	02 pontos
e.	Madeira inferior	01 ponto

III. PAREDE:

a.	Gesso / Vidro	14 pontos
b.	Alvenaria	12 pontos
c.	Madeira	07 pontos
d.	Taipa	01 pontos

Publicação de acordo com
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97
Em 22/12/2017

Edúe A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 480/SAB/2017

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MÃRQUES
Gabinete do Prefeito



IV. PISO

a.	Marmore, Granito, Ardósia	14 pontos
b.	Porcelanato, Tacos	12 pontos
c.	Cerâmica	08 pontos
d.	Madeira Comum	05 pontos
e.	Cimentado	03 pontos
f.	Terra Batida	01 pontos

V. FORRO

a.	Alvenaria, gesso	12 pontos
b.	Madeira nobre	10 pontos
c.	PVC	08 pontos
d.	Madeira comum	04 pontos
f.	Sem forro	01 ponto

VI. COBERTURAS:

a.	Telha de barro	08 pontos
b.	Telha de PVC	06 pontos
b.	Telha de Fibrocimento	04 pontos
c.	Materiais inferiores	02 pontos

VII. ACABAMENTO INTERNO.

a.	Massa fina	10 pontos
b.	Cerâmica ou azulejo	07 pontos
c.	Reboço	04 pontos
d.	Sem revestimento	01 ponto

VIII. PINTURA.

a.	Óleo, esmalte	10 pontos
b.	Látex com massa	06 pontos
c.	Látex sem massa	03 pontos
d.	Calção	01 ponto

IX. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

a.	Suíte, hidromassagem	12 pontos
b.	Suíte	08 pontos
c.	Banheiro Social	06 pontos
d.	Lavabo	03 pontos
e.	Banheiro de serviço	02 pontos
f.	Fossa	01 ponto

Publicado de acordo com
Lei Mun. 218/97 de 28/06/97
Em 22/12/2017

Elide A. de Nascimento
Secretaria Mun. de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito



X. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

a.	Embutida	04 pontos
b.	Aparente	02 pontos
c.	Sem Instalação	01 ponto

XI. ACABAMENTO FACHADA

a.	Especial em mármore	12 pontos
b.	Massa fina ou tijolo aparente	08 pontos
c.	Reboco	05 pontos
d.	Sem reboco	01 ponto

XII. DEPENDÊNCIA DE LAZER

a.	Piscina azulejada acima de 32 m ²	10 pontos
b.	Piscina azulejada até 32 m ²	09 pontos
c.	Piscina simples	08 pontos
d.	Sauna/hidromassagem	06 pontos
e.	Quadras esportivas	08 pontos
f.	Parque infantil	07 pontos

Publicado de Acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97
Em 22/12/2018

Ellyde A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 490/2017

ANEXO II

ROTEIRO DE CALCULO DO IPTU - 2018 E SEQUINTE

- a) **Calculo do Valor Venal do Terreno - VVT**
- Multiplica-se a área do terreno pelo valor equivalente a zona fiscal/m², vezes o fator testada.
- b) **Calculo do Valor Venal da Edificação - VVE**
- Multiplica-se a área da construção pelo valor /M² do padrão da construção, vezes o fator de conservação
- c) **Calculo do Valor Venal do Imóvel - VVI**
- Soma-se o Valor Venal do Terreno (VVT) mais o valor venal da Edificação (VVE). Ex.:
 $VVT + VVE = VVI$.
- d) **Calculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**
- Multiplica-se o valor venal do imóvel VVI, pela alíquota correspondente a classe do imóvel.
 $VVI \times \dots\% = IPTU$
1ª - 3% (três por cento) sobre o valor do imóvel, para imóveis classificados com TERRITORIAL - O
2ª - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel para imóveis classificados como PREDIAL - Classes 1,2,3,4,e 5.
- e) Acrescenta-se ao valor do imposto, um valor equivalente a uma Taxa de Expediente, Uma UFM. (Tabela X - item 15 do CTM).
- f) **O total dos Tributos será:**
- Valor do Imposto (IPTU)+ o valor da Taxa de Expediente.
- g) O Pagamento em Cota Única até a data de até a data de 31 de Março do ano de incidência do imposto gozará de desconto de até 30%(trinta por cento) sobre o total dos tributos, a ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, ficando vedado a concessão de desconto superior ao exercício anterior nos anos eleitorais.

Publicado de acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97
Em 22/12/2017

Elvise A. do Nascimento
Secretária Mun. de Administração
Decreto nº 456/GAB/2017

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

FLS 058

Processo

ANEXO III

EXEMPLIFICAÇÃO

IMÓVEL RESIDENCIAL

- Um lote urbano nas dimensões de 15 metros de frete por 35 metros de laterais e 15 metros de fundos: Testadas simples, localizado na Zona Fiscal 01 (Área Nobre), com uma Edificação com 60 m², Construção de Padrão Popular, com Muro e Calçada construído pelo proprietário, temos:

1º - Cálculo de Valor Venal do Terreno (VVT)

- Área do Terreno (m²) X 3,0 UFM's X 1,0 Testada,

a) 15x50 = 525 m². Testada 01

$$M2/ZF 01 = R\$ 51,15 = R\$ 26.853,75 \times 1 = 26.853,75 \text{ VVT}$$

2º - Cálculo do valor venal da Edificação - VVE

- Área da Construção X valor M2 do padrão de Construção X o fator de conservação.

Área construída de 60 M2

M2 padrão de construção = 06 UFM's = R\$ 102,30

$$\text{Ex: } 60 \text{ m}^2 \times 102,30 = R\$ 6.138,00 \times 1,0 = R\$ 6.138,00 \text{ VVE}$$

3º - Cálculo do valor Venal do Imóvel VVI

É o valor venal do Terreno VVT + o valor venal da Edificação VVE

$$R\$ 26.853,75 + R\$ 6.138,00 = R\$ 32.991,75 \text{ VVI}$$

4º Cálculo do Valor do IPTU 2.018

$$\text{VVI} \times 1 \text{ (predial)} R\$ 32.991,75 \times 1\% = 329,91 \text{ IPTU.}$$

5º - Desconto de até 30% = R\$ 89,15

$$\text{Formula: IPTU } R\$ 329,91 \times -30\% = R\$ 98,98 = R\$ 230,93$$

Publicação de Acordo com o
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97
Em 22/12/2017

Elisete A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 490/GAB/2017



ANEXO IV

LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS E QUADRAS NA ZONA FISCAL (AZF), NO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES - RO, PARA EFEITO DE CÁLCULO DO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2000.



ÁREAS DA (AZF) Zona Fiscal 1. LOCALIZAM-SE AS QUADRAS DO

SETOR 01 - 01-07-13-19-25 e 31.

SETOR 02 - 01-07-08-13-14-19-20-25-26-31-32.

SETOR 03 - 01-07-13-19-25.

SETOR 04 - 01-02-03-04-05-06-07-08-09-10.

ÁREA DA AZF 02 Zona Fiscal 2. Localizam-se as Quadras do.

SETOR 02 - 09-10-15-16-21-22-27-28-33-34.

SETOR 04 - 11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22 e 24.

SETOR 05 - 07-08 e 09.

ÁREA DA AZF 03 Zona Fiscal 3. Localizam-se as Quadras do.

SETOR 01 - 02-03-08-09-14-15-20-21-26-27-32-33-38-39

SETOR 03 - 02-03-08-09-14-15-20-21-26-27-31-32-33-37-38-39-43-44-45-49.

SETOR 05 - 10-11-12-13-14 e 02-03-04-05-06

ÁREA DA AZF 04 Zona Fiscal 4. Localizam-se as Quadras do.

SETOR 02 - 03-04-11-12-17-18-23-24-29-30.

SETOR 04 - 23-23A-23/B-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46 e 47.

ÁREA DA AZF 05 Localizam-se as Quadras do.

SETOR 05 - 15-16-17-18-19-20-21-34-35-36-37-38-28-29-30

ÁREA DA AZF 06 Localizam-se as Quadras do.

SETOR 01 - 04-10-22-16-57.

SETOR 02 - 05-06-35-36-38-39-40-55-56-57-58-67-68-69-70.

SETOR 03 - 04-10-16-22-28-34-40-46-47-48-51-52-53-54-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-76-77-84-85-86-87-88-89-90-91-92-96-97-99-100-101-102-103-104-105-106-107-e 50-50A-e 55.

SETOR 04 - 48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72.

ÁREA ZONA FISCAL AZF 07. Localizam-se as Quadras do Setor Industrial e Área Alagadiça; e as Quadras que são usadas como Chácara:

SETOR 01 - 05-28-34-40-43-44-45-46-69-70-71-72

SETOR 02 - 41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53.

SETOR 03 - 05-06-11-12-17-18-23-24-29-30-35-36-41-42-72-73-78-79-80-81-82-83.

Publicado de acordo com a

Lei Mun. 218/97 de 25/06/97

Em 22/12/2014

Av. Chianca nº 1381 - Centro - Costa Marques-RO - CEP: 76.937-000 - Contatos (69) 3651-3786/3787

Site: www.costamarques.ro.gov.br - E-mail: gabinete@costamarques.ro.gov.br

Elide A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito



DISTRITO DE SÃO DOMINGOS

AREA ZONA FISCAL 08 - SETOR COMERCIAL

Testada da Avenida João Figueiredo=> Entre a Avenida Salvador Sobral da Silva e Avenida
Projetada 30

Testada da Avenida Marechal Rondon=> Entre a Avenida Raimundo Ferreira da Silva e
Avenida Projetada 30

Testada da Avenida Costa Marques=> Entre a Avenida Maria das Dores B. de Oliveira e Até a
Avenida Euclides da Cunha

AREA ZONA FISCAL 09 - Setor Residencial

Remanescentes da Zona Fiscal 08

AREA ZONA FISCAL 10 - Setor em Expansão

Compreendida pela Quadras que são usadas como Chácaras.

Publicado de Acordo com a
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97
Em 22/12/2017

Elifude A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Lei Complementar Nº 062/2017

De 28 de Novembro de 2017.

Publicado de Acordo com a

Lei Mun 218/97 de 23/06/97

Em 28/11/2017

Ellyde A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017



"Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no âmbito do Município de Costa Marques, com base na Lei Complementar nº 116/2003 e alterações, e dá outras providências".

O PREFEITO DE COSTA MARQUES; FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação das atividades econômicas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de COSTA MARQUES, consoante ao que estabelece a Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do Imposto independe:
I - da existência de estabelecimento fixo;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

RECEBIDO DE ACORDO COM A

LEI Nº 318/97 DE 26/04/97

Elvise A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.



§ 4º Ressalvadas as exceções expressas da lista do Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Seção II
Do Local da Prestação



Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo I desta Lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I desta Lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I desta Lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I desta Lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I desta Lei;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I desta Lei;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I desta Lei;
- X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I desta Lei;

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

NOTÍCIAS DE ACCORDO COM A
LEI Nº 218/13 DE 24/04/13

Elide A. do Nascimento
Secretaria Mun. de Administração
Decreto nº 460/GAB/2017

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município com a observância da extensão de ferrovia, rodovia, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza e localização de postes dentro dos limites de seu território, que sejam objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município relativamente à extensão de rodovia explorada localizada dentro dos limites do seu território.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I desta Lei.



[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

RECEBUE DE ACORDO COM A
LEI Nº 218/92 DE 28/05/92
20/11/2017
Eliane A. do Nascimento
Secretaria Mun. de Administração
Decreto nº 1480/GAB/2017

FOLHA
Nº 85
de

§ 4º O imposto será devido no Município de Costa Marques, na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 24 desta Lei, quando o tomador ou intermediário do serviço estiver estabelecido ou domiciliado neste Município.

§ 5º Nos casos previstos no inciso XXIII do caput deste artigo será considerado local do domicílio do tomador, para fins de recolhimento do imposto, aquele declarado pelo tomador no documento de contratação da respectiva operação ou equivalente.

§ 6º As administradoras de cartão de crédito e débito, prestadoras dos serviços descritos no subitem 15.01, ficam obrigadas a cadastrar e manter atualizados, junto a Fazenda Municipal, os cadastros dos terminais eletrônicos ou das máquinas a serem utilizadas em operações realizadas no território deste Município, conforme definido em Regulamento.

§ 7º Em caso de ausência de solicitação e efetivação do cadastramento determinado pelo § 6º deste artigo, a Fazenda Municipal poderá promover o cadastramento "de ofício" dos terminais eletrônicos ou das máquinas utilizadas em operações junto aos estabelecimentos possuidores destes equipamentos, conforme definido em Regulamento.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 4º Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

[Assinatura]

FLS 064
Processo
[Assinatura]

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

CAPÍTULO III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Do Contribuinte

Art. 6º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II
Dos Responsáveis Tributários

Subseção I
Dos Responsáveis por Substituição

Art. 7º São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes ou isentas:

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- b) os hospitais, laboratórios, empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica, e cooperativas que explorem quaisquer atividades;
- c) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos;

FOLHA
Nº 86

PROCURADOR DE ACESSO COM A
17/03/2017 DE 14:05:11

Elide A. do Nascimento
Secretaria Mun. de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

FLS 065

Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

RECEBUEMOS DE ACÓRDIO COM A
LEI Nº 238/17 DE 28/01/17

Elide A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

FOLHA
Nº 88

- e) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- f) os estabelecimentos privados de ensino e treinamento;
- g) os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;
- h) a Caixa Econômica Federal, na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços que resultem remunerações ou comissões, por ela pagas à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecida no Município na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento, bem como na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
- i) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- j) os promotores de eventos.

Art. 8º Os responsáveis tributários mencionados no art. 7º desta Lei não deverão efetivar a retenção na fonte, desde que comprovada a adimplência com o pagamento do imposto, quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos regularmente inscritos no cadastro municipal;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal;
- IV - Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- V - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro município, quando o imposto for devido neste Município.

Subseção II
Dos Responsáveis por Solidariedade

Art. 9º São solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido neste Município, sem prejuízo do previsto no art. 7º desta Lei:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;
- II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos;
- III - a pessoa jurídica tomadora, ainda que imune ou isenta, ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei;
- IV - o tomador ou intermediário de serviço, quando:
- a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de apresentá-lo ao tomador ou intermediário;

FLS 006
Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

DECLARAÇÃO DE ACORDO COM A

LEI Nº 218/97 DE 28-06-97

20/11/2017

Elide A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 450/GAB/2017

b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

c) o prestador de serviços, pessoa física ou autônomo, deixar de apresentar prova de adimplência do imposto relativamente ao período imediatamente anterior à data do pagamento do serviço;

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 24 desta Lei.

FOLHA
Nº 88

Subseção III
Das Disposições Gerais

Art. 10. Os responsáveis tributários, seja por substituição ou por responsabilidade, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido neste Município.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço, previamente ao ato da retenção, efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

§ 3º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste Capítulo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

Art. 11. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 12. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão realizados na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.

Art. 13. As Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), prestadoras de serviços, optantes ou não pelo Simples Nacional, deverão ter o ISSQN retido na fonte pelos tomadores de serviços, nos termos dos Incisos de I e II do art. 7º desta Lei, por ocasião da prestação de serviços, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 14. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

FLS 067
PROCESSO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

CAPÍTULO V
DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I
Da Base de Cálculo

Elvilde A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017



Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço,

§ 1º Incorporam-se ao preço dos serviços:

- I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
- II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
- III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
- IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- V - os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e/ou de complementação para composição de receita mínima da serventia, relativo subitem 21.01 da lista do Anexo I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;
- II - o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Rondônia cobrada juntamente com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;
- III - os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:
 - a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
 - b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

§ 4º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I, do § 3º, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

Seção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

RECEBADO DE ACORDO COM A

LEI Nº 228/92 DE 28/02/92

DATA: 20.11.2017

Elide A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto Nº 480/GAB/2017

FOLHA
Nº 90

Art. 16. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V - a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio, ou inutilização de documento fiscal;
- VI - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional.

Art. 17. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. Para efeito de base cálculo do imposto, o montante apurado, nos termos do *caput* deste artigo, será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória.

Art. 18. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no art. 17 desta lei, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta um dos seguintes critérios:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.
- IV - a receita lançada pelo contribuinte em períodos anteriores, corrigida monetariamente;
- V - outros elementos indicadores de receitas ou presunção de ganho.

Art. 19. Na composição da receita arbitrada:

FLS 069

Processo

8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

RELAÇÃO DE ACÓRDOS COM A

1ª JUIZ. 238/97 DE 24/04/97

CM: 18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

18.11.2017

- I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificaram as ocorrências;
- II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Seção III
Da Estimativa

Art. 20. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias.

§ 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar as suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local.

§ 5º Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

FOLHA
Nº 91

FLS 070

Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

TIPOLOGIA DE ACORDO COM A

LEI Nº 218/97 DE 16/06/97

CM 2017

Elide A. do Nascimento

Secretaria Municipal de Administração

Decreto nº 145/GAB/2017

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 6º As informações referidas no §5º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 21. O Regime de Estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado.

§ 1º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

§ 2º O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 3º Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte informará via declaração, conforme disposto em regulamento, e recolherá até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício seguinte, o imposto incidente sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º e sendo constatado pela fiscalização municipal, que a receita auferida pelo sujeito passivo foi inferior ao valor estimado, será apurada a diferença e compensado nos recolhimentos futuros.

Art. 22. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 23. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

§ 2º A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

FOLHA
Nº 92

FLS 071
Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

EMITIDO DE ACORDO COM A
LEI Nº 388/17 DE 26/03/17
2017
Ellide A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 180/GAB/2017

Seção IV
Da Alíquota do Imposto

Art. 24. A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é fixada em 5% (cinco por cento), exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos às alíquotas fixas.

Parágrafo Único. O Imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo I desta Lei.

Seção V
Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 25. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro municipal, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas determinadas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os valores previstos no Anexo II desta Lei serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo definidos em Regulamento.

§ 2º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 3º O imposto incidente na forma do § 2º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do caput e § 1º deste artigo.

Art. 26. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

- I - não inscritos no cadastro municipal;
- II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos, mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Seção VI
Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 27. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de quantia fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades, em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei.

FOLHA
Nº 93

FLS 032
Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

7.000.000 DE ACORDO COM A

LEI Nº 2.000 DE 26/06/97

Elide A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2011

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, toda e qualquer pessoa jurídica instituída sob a forma de sociedade civil, constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, prestadora dos serviços descritos a seguir:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economista;

X - psicólogos.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios que não exerçam a mesma profissão;

VII - prestem serviços enquadrados em qualquer outro subitem da lista de serviços do Anexo I desta Lei, que não o inerente aos profissionais que compõem a sociedade, especificados nos incisos I a X, do § 1º deste artigo;

VIII - sejam constituídas, na forma das leis comerciais específicas, como sociedade anônima ou sociedade empresária de qualquer tipo, ou que a estas se equipare.

§ 4º Equipara-se às sociedades empresárias, aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, assuma caráter empresarial, em função da forma da prestação dos seus serviços.

§ 5º Considera-se presente o caráter empresarial:

I - quando os serviços prestados em nome da sociedade não forem realizados, pessoalmente, por cada profissional habilitado;

II - quando houver a ocorrência de subestabelecimentos ou emissões de procurações para que terceiros alheios a sociedade executem serviços que integrem as atividades por elas desenvolvidas.

FOLHA
Nº 94

FLS 073

Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

REPUBLICADO DE ACORDO COM A

LEI Nº 18192 DE 11/01/2017

Elvilde A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 140/GAB/2017

§ 6º A sociedade que exerce atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função da receita bruta total, independentemente da condição de seus sócios.

Seção VII
Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 28. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras desta Lei e das demais normas locais.

Seção VIII
Da Construção Civil

Art. 29. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:
I - de construção civil;

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

II - de execução de obras hidráulicas, a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

FOLHA
Nº 95

FLS 034

Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
20.11.2014
Elvise A. de Vasconcelos
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 450/GAB/2011

IV - quaisquer outros serviços não inclusos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, tributáveis pelo imposto.

Art. 30. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

FOLHA
Nº 96

Art. 31. Nos termos do art. 30 desta Lei, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no art. 17 desta Lei ou sob outro critério previsto em Regulamento, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o devido, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 32. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º. Em não ocorrendo o previsto no § 3º deste artigo, ou negado o pedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 30% (trinta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.

Art. 33. Quando se tratar de construção de imóveis, objeto de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI).

[Assinatura]

FLS 074
Processo
[Assinatura]

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

TITULO DO DE ACORDO COM A:

20/11/2017
Elide A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2011

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas, observando-se todos os condicionantes previstos na Lei Federal nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e suas alterações.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissou ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Seção IX

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 34. O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia".

Art. 35. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

FOLHA
Nº 98

FLB 075
PROCESSO
8

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

PUBLICADO DE ACORDO COM A
LEI Nº 111/97 DE 26/06/97
Ilde A. do Nascimento
Secretaria Mun. de Administração
Decreto nº 140/GAB/2017

§ 2º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 36. A não antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.

Art. 37. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes que desenvolvam tais atividades em estabelecimento próprio e inscritos no cadastro deste Município, hipótese em que o imposto será recolhido com base na receita bruta mensal ou sob outro critério previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Seção I
Do Lançamento do ISSQN

Art. 38. O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
- II - de ofício:
 - a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;
 - b) para os contribuintes que tiverem a sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;
 - c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em Regulamento.

§ 2º Nos casos previstos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do Regulamento.

Art. 39. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou não ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pago ou não parcelados, serão objetos de inscrição em Dívida Ativa do Município.

FOLHA
Nº 08

FLS 076
Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

DEACORDO COM A
LEI Nº 1.234/2017
Ildeu A. do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

Art. 40. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.



Seção II
Do Recolhimento do ISSQN

Art. 41. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e forma previstos em Regulamento.

Art. 42. O pagamento do ISSQN extingue o crédito, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

Art. 43. Quando contribuinte antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos que forem determinados no Regulamento.

Art. 44. Os órgãos municipais, estaduais e federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária por substituição ou solidariedade.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 45. O contribuinte ou responsável tributário, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento.

Art. 46. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

- I - efetuarem sua inscrição em cadastro fiscal do Município, antes do início da respectiva atividade;
- II - comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;
- III - informarem o encerramento das atividades;
- IV - solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Parágrafo único. Ficará também obrigado à inscrição em cadastro fiscal do Município aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 47. O contribuinte do imposto ou o responsável previsto nesta Lei estão obrigados a:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

TERCEIRO DE ACORDO COM A
PREFEITURA DE COSTA MARQUES
Eliete A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/20*

- I - manterem escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços;
II - emitirem nota fiscal de serviços, quando prestador;
III - prestar quaisquer declarações ou informações exigidas pelo Fisco Municipal.

FOLHA
Nº 300

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração da base de cálculo, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 48. Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto.

Art. 49. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou em seu estabelecimento principal.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

- a) 60% (sessenta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido;
- b) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto declarado e recolhido a menor;
- c) 100% (cem por cento) do valor do imposto não declarado e não recolhido;
- d) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

III - por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não retido ou retido a menor, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

IV - por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início:

a) 54 (cinquenta e quatro) UFM, aos que exercerem quaisquer atividades sem a inscrição municipal;

FLS 038
PROCESSO
X

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

Protocolo de Acesso Com A
20.11.2017
Ilde A. do Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 460/GAB/2017

b) 27 (vinte e sete) UFM, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

V - por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) 8 (oito) UFM, por nota fiscal ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares, limitada a 734 (setecentos e trinta e quatro) UFM por exercício;

b) 19 (dezenove) UFM, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) 8 (oito) UFM, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir a respectiva nota fiscal quando da prestação de serviços, limitada a 918 (novecentos e dezoito) UFM por exercício;

d) 38 (trinta e oito) UFM, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) 08 (oito) UFM, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

f) 38 (trinta e oito) UFM, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

g) 92 (noventa e dois) UFM, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

h) 02 (duas) UFM, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

i) 38 (trinta e oito) UFM, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

j) 46 (quarenta e seis) UFM, por nota ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

k) 184 (cento e oitenta e quatro) UFM, por livro perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

l) 38 (trinta e oito) UFM, por declaração, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração a que obrigados;

m) 38 (trinta e oito) UFM, por declaração, aos que apresentarem qualquer declaração a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido, ou deixarem de apresentar outras informações solicitadas pelo fisco;

n) 184 (cento e oitenta e quatro) UFM, por infração, aos que recusarem a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa ou arbitramento.

§ 1º A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, exceto quando:

- I - houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;
- II - ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

FOLHA
Nº 101

FLS 039
Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

Ediude A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

§ 2º A penalidade prevista na alínea "n" do inciso V do caput deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

Art. 51. Aquele que, ainda que dispensado do recolhimento do imposto, mesmo não sofrendo fiscalização, comprovadamente, recusar-se a emitir documento fiscal comprobatório dos serviços prestados, sujeitar-se-á à multa de 38 (trinta e oito) UFM, por documento não emitido.

Art. 52. O valor das multas previstas nos incisos I e III do caput do art. 50 desta Lei será reduzido em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II - 25% (vinte e cinco por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III - 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

§ 1º Quando a infração cometida for caracterizada por lei, ou conforme dispuser o Regulamento, como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

§ 2º O disposto deste artigo não se aplica as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º As deduções previstas neste artigo serão aplicadas quando o sujeito passivo, expressamente, renunciar qualquer defesa ou recurso para a Instância superior e judicial.

Art. 53. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações acessória e principal.

§ 1º A cumulatividade de que trata este artigo não pressupõe a soma dos percentuais de multa.

§ 2º O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, bem como a imposição de outras penalidades.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator de cumprir a obrigação, seja acessória ou principal, de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

Art. 54. Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurar a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, não sofrerá penalidade relativa à obrigação acessória, ficando, porém, quando se tratar de falta de pagamento ou lançamento do imposto, sujeito ao acréscimo correspondente à variação do poder aquisitivo da moeda nacional, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

FOLHA
Nº 02

FLS 080

Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

RECEBIDO DE ARQUIVO COM A
DATA 28/11/17 DE 23:51
Eliete A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

§ 1º A multa a que se refere o caput deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, ressalvados os dispositivos de eficácia imediata.

Art. 57. Sem prejuízo do disposto no art. 56, permanecem transitoriamente, com eficácia normativa plena, as normas da legislação do ISSQN deste Município, até que sejam editadas as normas regulamentadoras desta Lei.

Art. 58. Fica revogada integralmente o Título V, Capítulo Único, que se compõe dos artigos 32 à 88 da Lei Complementar nº 010 de 21 de Dezembro de 2005.

Costa Marques, Estado de Rondônia, 28 de Novembro de 2017.


Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

Valnir G. Azevedo
Procurador Geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

FLS 082

Processo

ANEXO I
DA LEI Nº. de 09 de Outubro de 2017

Lista de Atividades de Prestação de Serviços Tributáveis

FOLHA
Nº 104

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/2003)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

DECLARADO DE ACORDO COM A
LEI Nº. 116/2003 DE 11/01/2003
20/11/2017
Elide A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

FLS 083

Processo

FOLHA

Nº 103

- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Eliude A. do Nascimento
Secretário de Administração
Deputado Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

FLS 084

Processo

FOLHA
Nº 106

- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/2003)
- 7.15 - (VETADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/2003)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor

RECEBIDO DE ACORDO COM A
Nº 210/97 DE 21/11/2014
Jue A. do Nascimento
Secretaria Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

FLS 085

Processo

FOLHA

Nº 307

- da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
ELIYDE ALDO NASCIMENTO
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 489/GAR/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - (VETADO)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, gravação e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

DECLARAÇÃO DE ACQUIESCÊNCIA
20/11/2014
Ellyde A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Número de Processo 248/2014

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

FLS 087

Processo

FOLHA
Nº 109

- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

Elvise A. de Nascimento
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 180/GAR/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apolo e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - (VETADO)
- 17.08 - Franquia (franchising).
- 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

TESTIFICADO DE ACORDO COM A
LEI Nº 218/97 DE 24.01.98
26/11/2017
Eliude A. do Nascimento
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 458/GAB/2017

g.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

ESTADO DE ACORDO COM A
20/10/2017 DE 2017
Elfude A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

FOLHA
Nº 111

- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

FLS 089
Processo

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

FLS 090

Processo

FOLHA
Nº 112

- 25.03 - Planos ou convênio funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

EMITIDO DE ACORDO COM
1ª VOTAÇÃO DE 2017
Eliude A. do Nascimento
Secretário Mun. de Administração
Decreto nº 001/GAB/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

FLS 091

Processo

FOLHA
Nº 113

ANEXO II

Da Lei Complementar Nº. , DE 13 DE OUTUBRO DE 2017
ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSQN
- Valores Expressos em UFM-

Nível	Atividade	Valor Mensal
Fundamental	Todos os profissionais	2,0 UFM
Médio	Todos os profissionais	4,0 UFM
Superior	Todos os profissionais	8,0 UFM

DECLARAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO

20/11/2017

Elfude A. do Nascimento
Secretaria Mun. de Administração
Decreto nº 410/GAB/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



ANEXO III
DA LEI Nº. , DE 09 DE OUTUBRO DE 2017
ALÍQUOTAS FIXAS DO ISSQN – SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS
- Valores Expressos em UFM-

Quantidade de Profissionais habilitados	Valor Mensal Por Profissional
Até 3 Profissionais	23 UFM
De 4 a 6 Profissionais	31 UFM
De 7 a 9 Profissionais	38 UFM
A partir de 10 Profissionais	46 UFM

TERCEIRO DE ACORDO COM A
2017 2017

Elíde A. do Nascimento
Secretaria Municipal de Administração
Decreto nº 480/GAB/2017

CERTIFICADO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que

JUNIOR COSTA HUMANIA

participou do PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS - PROFAG - GESTÃO E GOVERNANÇA NA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 02 a 06 de abril de 2018, no município de Vilhena.

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2018.

Prof. Msc. RAÚMUNDO OLIVEIRA FILHO
Diretor Geral - ESCon

Rosane Serra Pereira
Diretora de Treinamento, Qualificação e Eventos

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

O ensino a serviço da gestão pública eficaz

FOLHA
Nº 119

CERTIFICADO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que

JUNIOR COSTA HUMANIA

participou do PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS - PROFAZ - GESTÃO E GOVERNANÇA NA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 02 a 06 de abril de 2018, no município de Várzea.

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2018.

Prof. M^o RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Diretor Geral - ESCon

ROSANE SERRA PEREIRA
Diretora de Treinamento, Qualificação e Eventos

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

O ensino a serviço da gestão pública eficaz





Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia



CERTIFICADO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que

JUNIOR COSTA HUMANIA

participou do PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS - PROFAZ «GESTÃO E GOVERNANÇA NA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA», realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 02 a 06 de abril de 2018, no município de Vilhena.

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2018.

Prof. Mo. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Diretor Geral - ESCon

ROSANE SERRA PEREIRA
Diretora de Treinamento, Qualificação e Eventos

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

O ensino a serviço da gestão pública eficaz





CERTIFICADO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que

PAMELA MENDES NERYTESSER

participou do 2º ENCONTRO TÉCNICO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIO - PROFAZ, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 30 de julho a 03 de agosto de 2018, na oficina sobre Modernização Fazendária.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2018.

Prof. M^{re} RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Diretor Geral - ESCon


ROSANE SERRA PEREIRA
Diretora de Treinamento, Qualificação e Eventos

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

O ensino a serviço da gestão pública eficaz





DOCTORAL

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que

PATRICIA SALAZAR MAGIPO

participou do 2º ENCONTRO TÉCNICO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIO - PROFAZ, realizado pela Escola Superior de Contas/ESCon, no período de 30 de julho a 03 de agosto de 2018, na oficina sobre Modernização Fazendária.

Porto Velho-RO, 03 de agosto de 2018.

Prof. M^{te}. RAMUNDO OLIVEIRA FILHO
Diretor Geral - ESCAN

ROSANE SERRA PEREIRA
Diretora de Treinamento, Qualificação e Eventos

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

O ensino a serviço da gestão pública eficaz

FOLHA Nº 120

FOLHA
Nº 23



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.002/2018

Costa Marques/RO, 15 de Janeiro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,



Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Cria Cargos e Acrescenta novas Vagas no Quadro Permanente de Servidores Públicos e Autoriza a Realização de Concurso Público para Contratação de Profissionais para atender os Setores de Saúde, Educação, Assistência Social e Administrativo do Município de Costa Marques e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa o aprimoramento do quadro de servidores públicos municipais com a contratação de servidores estatutários através de Concurso Público a ser realizado no exercício de 2019, com vistas a atender a Legislação Vigente.

Ressaltamos também que ao longo dos últimos anos temos perdido um número significativo de servidores em virtude da aposentadoria compulsória, pedido de demissão, razão que optamos por abrir vagas também para o Quadro Reserva de Servidores de forma a evitarmos a defragação de novos concursos públicos nos próximos anos.

Informamos também que pela responsabilidade dessa Gestão para com os Municípios, as contratações serão realizadas de acordo com a necessidade administrativa e em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Esclarecemos também que daremos total prioridade a contratação de servidores para atender as atividades que visam manter em pleno funcionamento os sistemas de saúde e educação de nosso Município, bem como a contratação de profissionais capacitados para operarem nos veículos e máquinas para a recuperação e manutenção de nossas vias urbanas e rurais.

Oportunamente considerando a relevância da matéria, em especial por tratar-se de funções específicas que trarão impacto positivo na Saúde e Educação de nosso Município, melhorando a qualidade de vida dos munícipes que com tanto honra hoje representamos, solicitamos a apreciação e deliberação, do presente projeto de Lei em regime de **URGENCIA URGENTISSIMA**.

Com vistas a subsidiar os n. Membros deste Legislativo Municipal, colocamos a vossa disposição a Equipe da Procuradoria Geral do Município, bem como o corpo de Secretários Municipais para prestar os devidos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 15 de Janeiro de 2019.


Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone. (69) 3651-3787



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2018



Costa Marques/RO, 15 de Janeiro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Cria Cargos e Acrescenta novas Vagas no Quadro Permanente de Servidores Públicos e Autoriza a Realização de Concurso Público para Contratação de Profissionais para atender os Setores de Saúde, Educação, Assistência Social e Administrativo do Município de Costa Marques e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa o aprimoramento do quadro de servidores públicos municipais com a contratação de servidores estatutários através de Concurso Público a ser realizado no exercício de 2019, com vistas a atender a legislação Vigente.

Ressaltamos também que ao longo dos últimos anos temos perdido um número significativo de servidores em virtude de aposentadoria compulsória, pedido de demissão, razão que optamos por abrir vagas também para o Quadro Reserva de Servidores de forma a evitarmos a defragação de novos concursos públicos nos próximos anos.

Informamos também que pela responsabilidade dessa Gestão para com os Municípios, as contratações serão realizadas de acordo com a necessidade administrativa e em obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019-GAB-PMCM

De 15 de Janeiro de 2019.

"Cria Cargos e Acrescenta novas Vagas no Quadro Permanente de Servidores Públicos e Autoriza a Realização de Concurso Público para Contratação de Profissionais para atender os Setores de Saúde, Educação, Assistência Social e Administrativo do Município de Costa Marques e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Costa Marques, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Preliminares

Art.1º. Fica alterado os Anexos II, II-A, II-B, II-C e II-D do Quadro Permanente de Vagas de Servidores Públicos do Município de Costa Marques disposto na lei Complementar nº 030/2011, conforme Quadros abaixo discriminados:

ANEXO II
QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR:

CÓDIGO: NS 100

CATEGORIA / FUNCIONAL	CÓDIGO	ESCOLARIDADE	CLASSE REFERÊNCIA	VAGAS
Administrador	NS-101	N.S.	B-VII à H-IX	01
Advogado	NS-102	N.S.	B-VII à H-IX	01
Assistente Social	NS-103	N.S.	B-VII à H-IX	03
Contador	NS-104	N.S.	B-VII à H-IX	02
Economista	NS-105	N.S.	B-VII à H-IX	01
Engenheiro civil	NS-106	N.S.	B-VII à H-IX	01
Nutricionista	NS-107	N.S.	B-VII à H-IX	02
Administrador Hospitalar	NS-108	N.S.	B-VII à H-IX	01
Biomédico	NS-109	N.S.	B-VII à H-IX	01
Bioquímico	NS-110	N.S.	B-VII à H-IX	01



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO

Fone: (69) 3651-3787



FOLHA
Nº 125

Enfermeiro	NS-111	N.S.	B-VII à H-IX	20
Fonoaudiólogo	NS-112	N.S.	B-VII à H-IX	02
Psicólogo	NS-113	N.S.	B-VII à H-IX	03
Fisioterapeuta	NS-114	N.S.	B-VII à H-IX	02
Médico veterinário	NS-115	N.S.	F-VIII à D-X	01
Odontológico	NS-116	N.S.	A-IX à G-X	05
Médico Clínico Geral	NS-117	N.S.	M-I à M-VIII	10
Farmacêutico	NS-118	N.S.	M-I à M-VIII	02
Terapeuta Ocupacional	NS-119	N.S.	B-VII à H-IX	01
Controlador Interno	NS-120	N.S.	B-VII à H-IX	01

ANEXO II-A

QUADRO PERMANENTE

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO
PROFISSIONALIZANTE: CÓDIGO: NM 200

FLS 102

Processo

FUNÇÕES/CARGO	CÓDIGO	ESCOLARID ADE	CLASSE REFERÊNCIA	VAGAS
Agente Administrativo	NM-201	N.M.	A-V à G-VI	25
Fiscal Tributário	NM-202	N.M.	C-V à A-VII	05
Técnico Agrícola	NM-203	N.M.	A-V à G-VI	02
Técnico de Enfermagem	NM-204	N.M.	A-V à G-VI	30
Técnico em Laboratório	NM-205	N.M.	A-V à G-VI	02
Técnico em Radiologia	NM-206	N.M.	A-V à G-VI	06
Téc. Segurança Trabalho	NM-207	N.M.	A-V à G-VI	01
Instrutor Ensino Social	NM-208	N.M.	A-V à G-VI	07

ANEXO II- B

QUADRO PERMANENTE / HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO/ADMINISTRATIVO/OPERACIONALCÓDIGO: NF 300
(Cargos em Extinção por conta da Lei Complementar nº 063/2017)

FUNÇÕES/CARGO	CÓDIGO	ESCOLARID ADE	CLASSE REFERÊNCIA	VAGAS
Almoxarife	NF-301	N.F.	A-III à G-IV	03
Auxiliar Administrativo	NF-302	N.F.	A-III à G-IV	25
Auxiliar de Enfermagem	NF-303	N.F.	A-II à G-III	40
Instrutor de Ensino	NF-304	N.F.	A-II à G-III	01
Fiscal Vigil. Sanitária	NF-305	N.F.	A-II à G-III	03

ANEXO II- C

QUADRO PERMANENTE / HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE PRÁTICA / CÓDIGO: NE 500

FUNÇÕES/CARGO	CÓDIGO	ESCOLARID ADE	CLASSE REFERÊNCIA	VAGAS
Agente de Portaria	NE-501	N.E.	A-I à G-II	04



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Auxiliar Serviços Saúde	NE-502	N.E.	A-I à G-II	53
Auxiliar de Vigilância	NE-503	N.E.	A-I à G-II	20
Instrutor de Escola	NE-504	N.E.	A-I à G-II	161
Aux. Oper. Serv. Div.	NE-505	N.E.	A-I à G-II	70
Carpinteiro	NE-506	N.E.	A-I à G-II	01
Agente Serviço Social	NE-507	N.E.	A-I à G-II	07
Merendeira	NE-508	N.E.	A-I à G-II	08
Coveiro	NE-509	N.E.	A-I à G-II	02

FOLHA
Nº 126

ANEXO II- D
QUADRO PERMANENTE
HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS
GRUPO OCUPACIONAIS DE APOIO A INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE
CÓDIGO: NE 400

FUNÇÕES/CARGO	CÓDIGO	ESCOLA RIDADE	CLASSE REFERÊNCIA	VAGAS
Eletricista	NE-401	N.E.	A-II à G-III	02
Mecânico	NE-402	N.E.	A-II à G-III	02
Motorista Veículos Leves	NE-403	N.E.	A-II à G-III	20
Motorista Veículos Pesados	NE-404	N.E.	B-II à H-III	20
Operador Maquinas Pesadas	NE-405	N.E.	C-I à A-IV	15

Art. 2º - Acrescenta Cargos ao Anexo I da Lei Municipal nº 217/97, sendo eles: 11 (onze) Vagas para Monitor Escolar com salário inicial de R\$ 998,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), 03 (três) Vagas para Professor de Nível Superior 40 Horas com habilitação em Educação Física, 02 (duas) Vagas para Professor de Nível Superior 40 Horas com habilitação em Língua Portuguesa, 02 (duas) Vagas para Professor de Nível Superior 40 Horas com habilitação em Matemática, 02 (duas) Vagas para Professor de Nível Superior 40 Horas com habilitação em História, todos com salário inicial de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) 02 (duas) Vagas para Psicólogo Educacional, com salário inicial de R\$ 2.319,84 (dois mil e trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) e 01 (uma) Vaga para Fonoaudiólogo, com salário inicial de R\$ 2.319,84 (dois mil e trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 3º - Fica Autorizado o Município de Costa Marques a proceder a realização de Concurso Público para o preenchimento de vagas e cadastro reserva do seguintes cargos:

Categoria Funcional	Código	Escol arida de	Vagas	Cada stro Rese rva	Tota l	Salário Inicial
Assistente Social	NS-103	N. S.	01	02	03	2.319,84
Contador	NS-104	N. S.	01	-	01	2.319,84



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



FLS 104
Processo

Engenheiro civil	NS-106	N. S.	01	-	01	2.319,84
Nutricionista	NS-107	N. S.	01	-	01	2.319,84
Enfermeiro	NS-111	N. S.	05	03	08	2.319,84
Fonoaudiólogo	NS-112	N. S.	01	-	01	2.319,84
Psicólogo	NS-113	N. S.	01	-	01	2.319,84
Fisioterapeuta	NS-114	N. S.	01	-	01	2.319,84
Médico veterinário	NS-115	N. S.	01	-	01	2.713,86
Cirurgião Dentista	NS-116	N. S.	03	02	05	3.052,71
Médico Clínico Geral	NS-117	N. S.	05	05	10	9.800,00
Farmacêutico	NS-118	N. S.	01	-	01	2.319,84
Terapeuta Ocupacional	NS-119	N. S.	01	-	01	2.319,84
Controlador Interno	NS-120	N. S.	01	-	01	2.319,84
Ag. Administrativo Lc 030/11	NM-201	N. M.	04	12	16	998,00
Fiscal Tributário	NM-202	N. M.	02	02	04	998,00
Técnico de Enfermagem	NM-204	N. M.	05	10	15	998,00
Técnico em Radiologia	NM-206	N. M.	01	02	03	998,00
Téc. Segurança Trabalho	NM-207	N. M.	01	-	01	998,00
Instrutor Ensino Social	NM-208	N. M.	04	03	07	998,00
Eletricista	NE-401	N.E.	01	-	01	998,00
Mecânico	NE-402	N.E.	01	01	02	998,00
Motorista De Veículos Leves	NE-403	N.E.	05	09	14	998,00
Motorista De Veículos Pesados	NE-404	N.E.	06	07	13	998,00
Operador De Máquinas Pesadas	NE-405	N.E.	06	07	13	998,00
Agente Serviços de Saúde	NE-502	N.E.	02	08	10	998,00
Aux. Oper. Serviços Diversos	NE-505	N.E.	02	10	12	998,00
Agente Serviço Social	NF-507	N.E.	04	03	07	998,00
Merendeira	NE-508	N.E.	02	02	04	998,00
Coveiro	NE-509	N.E.	01	01	04	998,00



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



FOLHA
Nº 128
A

Pedagogo	PN II	N.S.	03	15	18	2.600,00
Professor de Educação Física	PN II	N.S.	01	02	03	2.600,00
Professor de L. Portuguesa	PN II	N.S.	01	01	02	2.600,00
Professor de Matemática	PN II	N.S.	01	01	02	2.600,00
Professor de História	PN II	N.S.	01	01	02	2.600,00
Psicólogo Educacional	NU IV	N.S.	01	01	02	2.319,84
Nutricionista Educacional	NS-107	N.S.	1	-	01	2.319,84
Fonoaudiólogo Educacional	NU IV	N.S.	01	-	01	2.319,84
Agente Administ. - Educação	NM-201	N.M.	01	09	05	998,00
Motorista De Veiculos Pesados	NE-404	N.E.	01	05	06	998,00
Monitor Escolar	NE 405	N.E.	11	0	11	998,00

Art. 4º - O Concurso Público Municipal terá validade por dois anos e poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Costa Marques-RO., 15 de Janeiro de 2019

Publique-se,

Registre-se, e

Cumpra-se!!!

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

Valnir G. Azevedo
Procurador Geral do Município
OAB/RO 6031





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Atribuições de Cargos

Cargo: Farmacêutico



Pré-Requisito: Curso Superior em Farmácia

Atribuições: Planejamento, implantação e controle eficiente, ao correto custo, do fluxo e conservação de materiais médico-hospitalares, medicamentos, entre outros, preservando a saúde dos pacientes com boa qualidade, baixo custo e retorno satisfatório para a instituição; selecionar medicamentos novos ou mais eficazes; Prestar assessoramento na aquisição e estocagem de medicamentos; Aviar receitas de acordo com as prescrições médicas; fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; examinar, conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter, sob custódia, drogas tóxicas e narcóticos; realizar inspeções relacionadas com manipulação farmacêutica e aviamento de receituário médico; efetuar análises clínicas ou outras dentro de sua competência; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Atribuições de Cargos

Cargo: Controlador Interno



Pré-Requisito: Curso Superior em Administração, Ciências Contábeis e/ou Direito

Atribuições: Orientar, Acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da administração direta, com vistas à ampliação regular e a utilização racional dos recursos e bens públicos; Elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal, estudos, propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos órgãos da Administração direta e também que objetive a implementação da arrecadação das Receitas Orçadas; Acompanhar a execução física e financeira dos Projetos e atividades, bem como, da aplicação sobre qualquer forma dos Recursos Públicos; Avaliar o cumprimento das metas prevista no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos dos Municípios; Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, das gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos, fundos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos de direito privado; Subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira com informações e avaliações relativas a gestão dos órgãos da Administração Municipal; Executar os trabalhos de inspeção nas diversas áreas e órgãos constitutivos do Poder Executivo; Verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, de todo aquele que por ação ou omissão der causa à perda, subtração ou estrago de bens, valores materiais de propriedade ou responsabilidade do Município; Tomar as contas dos responsáveis por bens e valores, inclusive do prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Municipal ao final de sua Gestão, quando não prestadas voluntariamente; Emitir Relatório, por ocasião do encerramento do exercício sobre as contas e balanço geral do Município e nos casos de inspeções, verificação e tomada de contas; Zelar pela organização e manutenção atualizada dos cadastros dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, o Controle de estoque de Almoxarifado, Controle de Patrimônio, Controle de Abastecimento, de Manutenção de Veículos, Obras, Convênios, Controle de Atendimento à Assistência Social, assim como, dos órgãos, entidades sujeitas a Auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado e da União; Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



FOLHA
Nº 132
A

Atribuições de Cargos

FLS 109

Processo

X

CARGO: Técnico em Segurança do Trabalho

Pré-Requisito: Curso Técnico em Segurança do Trabalho /
Registro no CREA

Atribuições: Informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização; Informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização; Analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; Executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultados alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador; Executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos; Promover debates, encontros, campanhas, seminários, palestras, reuniões, treinamentos e utilizar outros recursos de ordem didática e pedagógica com o objetivo de divulgar as normas de segurança e higiene do trabalho, assuntos técnicos, visando evitar acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; Executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, aplicação, reforma, arranjos físicos e de fluxos, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; Encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, materiais de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e auto-desenvolvimento do



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



trabalhador; Indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de proteção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; Cooperar com as atividades do meio ambiente, orientando quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais, incentivando e conscientizando o trabalhador da sua importância para a vida; Orientar as atividades desenvolvidas por empresas contratadas, quanto aos procedimentos de segurança e higiene do trabalho previstos na legislação ou constantes em contratos de prestação de serviço; Executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores; Levantar e estudar os dados estatísticos de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, calcular a frequência e a gravidade destes para ajustes das ações preventivas, normas regulamentos e outros dispositivos de ordem técnica, que permitam a proteção coletiva e individual; Articular-se e colaborar com os setores responsáveis pelos recursos humanos, fornecendo-lhes resultados de levantamento técnico de riscos das áreas e atividades para subsidiar a adoção de medidas de prevenção a nível de pessoal; Informar os trabalhadores e o empregador sobre as atividades insalubre, perigosas e penosas existentes na empresa, seus riscos específicos, bem como as medidas e alternativas de eliminação ou neutralização dos mesmos; Avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; Articula-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados à prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho; Particular de seminários, treinamento, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



FOLHA
Nº 134

Atribuições de Cargos

Cargo: Merendeira

Pré-Requisito: Ensino Fundamental

Atribuições: Zelar pela limpeza e organização da cozinha; Receber do nutricionista e da direção da escola as instruções necessárias; Receber os alimentos e demais materiais destinados à alimentação escolar; Controlar os estoques de produtos utilizados na alimentação escolar; Armazenar alimentos de forma a conservá-los em perfeito estado de consumo; Preparar as refeições destinadas ao aluno durante o período em que permanecer na escola, de acordo com a receita padronizada, de acordo com o cardápio do dia; Distribuir as refeições, no horário indicado pela direção da escola; Organizar o material sob sua responsabilidade na cozinha e nas dependências da cozinha (despensa, sanitário, caso seja exclusivo para uso da merendeira); Cuidar da manutenção do material e do local sob seus cuidados; Trajar o uniforme fornecido pelo Serviço de Alimentação Escolar ou pela direção da escola. - Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Atribuições de Cargos

Cargo: Monitor de Transporte Escolar



Pré-Requisito: Ensino Fundamental

Atribuições: Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios; - Verificar se todos os alunos estão assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar; - Orientar e auxiliar os alunos, quando necessário a colocarem o cinto de segurança; - Orientar os alunos quanto ao risco de acidente, evitando colocar partes do corpo para fora da janela; - Zelar pela limpeza do transporte durante e depois do trajeto; - Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local; - Ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes; - Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque; verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos; - Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares; ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos; - Executar tarefas afins; - Tratar os alunos com urbanidade e respeito, comunicar casos de conflito ao responsável pelo transporte de alunos; - Ser pontual e assíduo, ter postura ética e apresentar-se com vestimentas confortáveis e adequadas para o melhor atendimento às necessidades dos alunos. - Executar função de Cuidador Escolar durante o período letivo. - Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior imediato.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



FOLHA
Nº 136

FLS 113
Processo
X

Atribuições de Cargos

Cargo: Coveiro

Pré-Requisito: Ensino Elementar

Atribuições: Controlar segundo normas estabelecidas, o cumprimento das exigências para sepultamento, exumação e localização de sepulturas; abrir covas e moldar lajes para tampá-las; sepultar e exumar cadáveres; auxiliar no transporte de caixões; limpar e capinar o cemitério, mantendo-o limpo; abrir e fechar os portões e controlar o horário de visita; transportar materiais e equipamentos de trabalho; preparar e adubar a terra, ajudar no plantio de árvores e espécies ornamentais e aquáticas; participar dos trabalhos de calçamento de muros, paredes, etc; executar outras tarefas afins.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



FOLHA
Nº 137

FIL 114

Processo

Atribuições de Cargos

Cargo: Professor de Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemática - Código PN II

Pré-Requisito: Graduação no Cargo/Função

Atribuições: Executar trabalhos docentes que consistem em programar, preparar e ministrar aulas de uma ou mais disciplinas do currículo de 5ª a 9ª séries do ensino fundamental sob orientação pedagógica imediata; participar de reuniões de planejamento e da definição de programas e métodos, com o fim de contribuir na fixação de objetivos, recursos necessários e metodologia de ensino; elaborar plano de aula, selecionar e confeccionar material didático visando facilitar o ensino-aprendizagem; estimular, orientar e controlar o processo educativo e a aprendizagem escolar; programar, preparar e ministrar aulas teóricas e práticas, observando os programas e horários preestabelecidos; cumprir integralmente os planos, programas e atividades relacionados com a matéria ministrada, de acordo com orientação pedagógica recebida; avaliar o aproveitamento dos alunos por meio de observação direta, trabalhos práticos, exercícios e provas; registrar a frequência dos alunos às aulas e escriturar diários de classe e boletins; manter a disciplina dos alunos em sala de aula; colaborar na organização das atividades de caráter cívico, social e cultural promovidas pela unidade de ensino; colaborar com os órgãos competentes na implantação das atividades de orientação educacional e assistência aos educandos; orientar e encaminhar os alunos à Biblioteca Pública Municipal para atividade de leitura e pesquisa; colaborar nas campanhas de assistência médica e sanitária aos alunos; participar de reuniões com os pais dos alunos para avaliação da aprendizagem e debate de assuntos relacionados com o aperfeiçoamento das técnicas pedagógicas; organizar e promover atividades educativas em jardins de infância ou creches públicas municipais; organizar e desenvolver jogos e entretenimentos, atividades musicais, rítmicas e artísticas em unidades públicas de ensino.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Atribuições de Cargos



Cargo: Instrutor de Serviço Social

Pré-Requisito: Nível Médio

Atribuições:

Recepção e oferta de informações às famílias usuárias do CRAS e dos demais programas; - Apoio ao trabalho dos técnicos de nível superior da equipe de referência do CRAS e dos demais programas; - Mediação dos processos grupais do serviço socioeducativo geracional, sob orientação do técnico de referência do CRAS, identificando e encaminhando casos para o serviço socioeducativo para famílias ou para acompanhamento individualizado; - Participação de reuniões sistemáticas de planejamento e avaliação do processo de trabalho com a equipe de referência do CRAS e demais programas; - Participação das atividades de capacitação da equipe de referência do CRAS e demais programas; - Realizar cadastro do Bolsa Família e de outros programas sociais; - Realizar atividades de apoio às atividades dos Assistentes Sociais; - Realizar estatísticas, desenvolver relatórios, realizar gráficos de atendimentos realizados e de programas; - Auxiliar os Assistentes Sociais e Psicólogos em suas ações; - Auxiliar os Chefes de Departamento em suas atividades; - Realizar mobilização social; - Atender ao público da Assistência Social com urbanidade e gentileza; - Ministrar palestras de informação aos usuários dos programas;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Chianca, Nº 1381 - Centro - Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787



Atribuições de Cargos



Cargo: Auxiliar de Serviço Social

Pré-Requisito: Nível Fundamental

Atribuições: Atender e orientar a população em condições de vulnerabilidade social, física e psíquica com encaminhamento aos serviços de assistência social e saúde; Auxiliar no planejamento e executar/monitorar as atividades relacionadas ao atendimento de crianças, adolescentes, adultos e idosos. Participar ativamente da vida, diariamente e socialmente, das pessoas que precisam ser atendidas com relação aos cuidados de higiene, alimentação, saúde, e entre outros necessários. Atender princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), assim como normas e resoluções vigentes. Por fim, executar outras tarefas correlatas, conforme os programas estabelecidos pelas políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício nº 001/2018/SEMFAZ

Costa Marques, 16 de Janeiro de 2019.



Ilmo. Senhor

REGINALDO GALAN DA SILVA

MD. Secretário Municipal de Administração

Assunto: Solicitação de Equipamentos de Informática.

Ilmo. Senhor,

Vimos por meio de este solicitar equipamento de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda. Estamos com dificuldades para realizar as atividades diárias que necessitam dos equipamentos para execução dos serviços prestados.

Segue abaixo relação de equipamentos solicitados:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO
01	1	NOTEBOOK PROCESSADOR MIN. CORE I5 WINDOWS 10; BARRAMENTO MIN 2.5 GHZ TECNOLOGIA, TURBO BOOST PARA TA 3.10 GHZ, 3MB DE CACHE, MEMÓRIA RAM MIN DE 6 GB; MIN HD 500 GB; GRAVADOR DVD RW; TELA DE 14 OU SUPERIOR, REDE 10/100 SISTEMA WIRELESS; BLUETOOTH, TECLADO ABNT ESTILO ILHA, MOUSE TOUCHPAD SISTEMA OPERACIONAL CONEXÕES USB MIN 2 3.0, PORTA HDMI; 1 RU 45; BIVOLT, BATERIA MÍNIMA 3 CELULAS 4500.
02	2	COMPUTADOR COM PROCESSADOR INTEL CORE I3- T100 7ª GERAÇÃO 3.9 GHZ 3 MB LGA1151, MODELO BX80677137100, SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 10 32/64 BITS, MEMÓRIA RAM DE 8 GB SDRAM DDR3 A 1600 MHZ, ARMAZENAMENTO DE 1 TB 7200 RPM WESTERN DIGITAL CACHE 128 MB, PLACA DE VÍDEO INTEL HD INTEGRATED GRAPHICS, FONTE ATX BOTÃO LIGA/DESLIGA, CABEAMENTO PADRÃO, POTÊNCIA DE 500W NOMINAL, POTÊNCIA REAL 250W, COM MONITOR LED DE 19.5 OU SUPERIOR, LEITOR E GRAVADOR DE CD E DVD, TECLADO MULTIMÍDIA NO FORMATO ABNT E MOUSE ÓPTICO CLASSIC PRETO 800 DPI USB, TODOS COMPATÍVEIS COM WINDOWS 10.
03	1	FRAGMENTADORA DE PAPEL DE CORTE CRUZADO - FRAGMENTA ATÉ 14 FOLHAS DE UMA SÓ VEZ - FRAGMENTA TAMBÉM CARTÕES DE CRÉDITOS, CDS E GRAMPOS - FRAGMENTA EM CORTE CRUZADO EM PARTICULAS FINAS IMPOSSIBILITANDO A REMONTAGEM DE PAPEL, GAVETA DE RESÍDUOS REMOVÍVEL COM PAINEL TRANSPARENTE PARA FACILITAR A VISIBILIDADE, ROLAMENTO QUE REDUZ ATOLAMENTO DE PAPEL, RODINHA PARA FÁCIL LOMOÇÃO, LIGA/DESLIGA E REVERSO AUTOMÁTICO, MOTOR ULTRA SILENCIOSO, TAMANHO COMPACTO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS TIPO DE FRAGMENTAÇÃO - CORTE CRUZADO, PICOTA ATÉ 14 FOLHAS POR VEZ (APROX. 9 KG) - TAMANHO DA ABERTURA 22 CM, FRAGMENTAÇÃO EM PARTICULAS FINAS APROX. 4MMX33MM - MEDIDAS DA FRAGMENTADORA APROX. 47 CM ALT.X 35CM COMP. X 26 CM. LARG - VOLTAGEM SOMENTE EM 127V, PRODUTO NOVO E COM GARANTIA DE 3 MESES.

Atenciosamente,

JUNIOR COSTA HUMANA
SEC. MUN. DE FAZENDA
DECRETO Nº 445/GAB/2017

17 JAN. 2019

MARIA JANAÍNY CORREIA L. DA SILVA
Chefe de Seção de Pessoal/SEMAD
Dec. nº. 441/GAB/2017



Avenida Chianca, 1381 - Centro - Costa Marques - Rondônia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício nº023/2019/SEMFAZ

Costa Marques, 18 de julho de 2019.



Ilmo. Senhor

RALISSON MALALA RODRIGUES

MD. Diretor Interno do Departamento de Assuntos Fundiários

Assunto: Solicitação de Serviço Especial.

Ilmo. Senhor,

Venho por meio desta solicitar de vossa senhoria, que esteja deslocando – se para o distrito de São Domingos do Guaporé, com a finalidade de realizar levantamento territorial.

Desde já colocamos – nos á disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



NIVALDA STEVA CORREA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEC. Nº 190/GAB/2019



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Secretaria Municipal de Fazenda

Memorando nº053/2019/SEMFAZ

Costa Marques, 16 de julho de 2019.

FLS 119

Processo

FOLTA

Nº 112

16/07/2019

Exmo Senhor

VAGNER MIRANDA DA SILVA

MD. Prefeito Municipal

NESTA.ELIUDS AVELINO DE MASCIMENTO
Agente Administrativo
CAD. 920

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando cópia do Acórdão APL – TC 00185/18, Item III, alínea “b” – Processo nº 2024/17 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no qual elenca diversos apontamentos para que seja efetivamente cumprido. Sendo assim, visando cumprir algumas solicitações, estamos encaminhando Relação de Protesto de IPTU – Dívida Ativa para vosso conhecimento e autorização para as devidas providências. Ressaltamos que a Secretaria Municipal de Fazenda visa atender as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, para isso, contamos com a colaboração de todo o poder executivo no que lhe couber.

Anexos:

- ✓ Memorando nº 03/CI/2019;
- ✓ Ofício nº 05/2019/CCEM/TCERO;
- ✓ Ofício nº 00494/2018/DP-SPJ.

Atenciosamente,

Natara da Silva Correa
SECR. MUNICIPAL DE FAZENDA
Decreto 190/GAR/2010A(o)
para os devidos fins.
OBS:

17/CMRO/07.2010

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

Avenida Chianca, 1381 – Centro – Costa Marques – Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA DO MUNICÍPIO



RELAÇÃO DE PROTESTO IPTU
COSTA MARQUES/RO

codigo	nome	valor	exercício
1871	JOANA DUARTE DA COSTA	162,79	2017
1121	FRANCISCO JUSTINIANO DE SOUZA	52,21	2017
1714	FRANCISCO JUSTINIANO DE SOUZA	55,41	2017
13	LEONEL DE OLIVEIRA	110,40	2017
17	RAIMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO	90,03	2017
55	RAIMUNDO LUIZ DO NASCIMENTO	67,87	2017
829	EUGENIA PINHEIRO BARBOSA	315,44	2017
369	SONIA RIBEIRO RASLAN	382,02	2017
383	SONIA RIBEIRO RASLAN	192,29	2017
47	FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO	68,05	2017
48	AMELIA DE AZEVEDO	75,87	2017
334	AMELIA DE AZEVEDO	124,51	2017
613	RONY RIBEIRO DE OLIVEIRA	161,97	2017
813	RONY RIBEIRO DE OLIVEIRA	98,21	2017
1605	ZELIA DE SOUZA MOREIRA	120,27	2017
1607	ZELIA DE SOUZA MOREIRA	86,88	2017
62	JOSE GERALDO GUILHERME	329,57	2017
1210	JOSE GERALDO GUILHERME	223,49	2017
422	JORGE ARDAIA FERNANDES	93,04	2017
69	FRANCISCO JUSTINIANO DE SOUZA	186,87	2017
75	JOAQUIM DE CARVALHO	53,68	2017
649	MIRIAN ZABALA	72,88	2017
442	MARLENE RAMOS BRUKNER	175,65	2017
443	MARLENE RAMOS BRUKNER	352,74	2017
621	MARLENE RAMOS BRUKNER	113,98	2017
90	GERALDO JUARES SORES	98,04	2017
99	JESUS LOPES BEZERRA	99,75	2017
100	RAIMUNDO FERREIRA DE FRANÇA	93,79	2017
101	ADONIAS SERRA DE CASTRO BRITO	124,48	2017
112	ANALIA DE AZEVEDO APONTES	121,91	2017
1185	CELSON DE PAULA FREITAS	230,86	2017
1276	CELSON DE PAULA FREITAS	79,21	2017
119	ADAO LOPES BEZERRA	232,75	2017
120	ADAO LOPES BEZERRA	90,37	2017
627	ADAO LOPES BEZERRA	127,85	2017
126	ARISTACA EVANGELISTA DE CARVALHO	64,14	2017

Patricia S. Magipo
Diretora da Receita Municipal
Decreto N° 234/GAB/21

127	FRANCISCO ADELINO SOARES	51,35	2017
140	CARMEN NUNES RODRIGUES	57,53	2017
139	SUZANA GOIABE	43,89	2017
201	EXODO NUNES DA SILVA	96,34	2017
522	FELICIANO GUTIERREZ CRUZ	93,93	2017
173	ELVA CASARA SOARES	165,42	2017
174	ELVA CASARA SOARES	375,19	2017
178	MANOEL LEOPALDO HORTIZ	77,61	2017
187	NESTOR AUGUSTO DA SILVA	109,12	2017
488	NESTOR AUGUSTO DA SILVA	241,38	2017
414	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	120,61	2017



Patricia Saraiva Magipo
 Diretora da Receita Municipal
 Decreto Nº 234/GAB/21

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA DO MUNICIPIO



RELATORIO DE CDA'S
COSTA MARQUES/RO
REFERENTE AO EXERCICIO 2018

CDAS	VALOR
CDA 01	R\$ 12.871,87
CDA 02	R\$ 12.871,87
CDA 05	R\$ 51.886,66
CDA 34	R\$ 161,88
CDA 06	R\$ 12.770,97
CDA 22	R\$ 62.705,90
CDA 22	R\$ 12.043,63
CDA 29	R\$ 298.311,18
CDA 30	R\$ 336.393,46
CDA 31	R\$ 9.649,45
CDA 33	R\$ 11.405,98
CDA 32	R\$ 10.778,65
CDA 27	R\$ 5.012,51
CDA 26	R\$ 5.012,51
CDA 28	R\$ 20.381,39
CDA 04	R\$ 21.037,26
CDA 01	R\$ 27.370,27
CDA 14	R\$ 10.949,08
CDA 15	R\$ 11.456,61
CDA 18	R\$ 10.949,08
CDA 19	R\$ 11.456,61
CDA 7	R\$ 10.949,08
CL	R\$ 12.873,00
CDA 8	R\$ 11.328,72
CDA 13	R\$ 10.949,08
CDA 10	R\$ 146.130,88
CDA 11	R\$ 115.298,04
CDA 09	R\$ 27.564,25
CDA 20	R\$ 9.931,37
CDA 23	R\$ 10.560,88
CDA 22	R\$ 1.336,45
CDA 24	R\$ 70.590,32
TOTAL:	1.382.988,89

Patrícia Sampaio Magipo
Diretora da Receita Municipal
Decreto Nº 234/GAB/21

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA DO MUNICIPIO



**RELATORIO DE CDA'S
COSTA MARQUES/RO
REFERENTE AO EXERCICIO 2019**

CDA'S	VALOR
CDA 01	R\$ 607,75
CDA 02	R\$ 554,02
CDA 03	R\$ 22.008,04
CDA 04	R\$ 13.477,40
CDA 05	R\$ 24.179,31
06	R\$ 166.063,28
CD.	R\$ 53.287,06
CDA 08	R\$ 103.883,72
CDA 9	R\$ 150.836,16
CDA 10	R\$ 9.649,45
CDA 11	R\$ 103.883,72
CDA 12	R\$ 24.179,31
CDA 13	R\$ 77.072,36
CDA 14	R\$ 31.828,50
CDA 15	R\$ 16.474,19
CAD 16	R\$ 10.043,66
CDA 17	R\$ 10.043,66
CDA 18	R\$ 10.043,66
CDA 19	R\$ 10.043,66
CDA 20	R\$ 10.043,66
CDA 21	R\$ 21.646,61
22	R\$ 9.384,40
CDA 23	R\$ 10.490,74
CDA 24	R\$ 45.959,93
CDA 25	R\$ 10.043,66
CDA 26	R\$ 10.043,66
CDA 27	R\$ 10.043,66
CDA 28	R\$ 11.112,85
CDA 29	R\$ 40.827,11
CDA 30	R\$ 1.848,03
CDA 31	R\$ 1.613,78
CDA 32	R\$ 5.888,27
CDA 33	R\$ 1.672,31
CDA 34	R\$ 1.672,31
CDA 35	R\$ 1.672,31
CDA 36	R\$ 1.672,31
CDA 37	R\$ 40.773,07

Patricia S. Magipo
Diretora da Receita Municipal/
Decreto Nº 234/GAB/21

CDA 38	R\$	40.773,07
CDA 40	R\$	19.025,19
CDA 41	R\$	1.007.896,25
CDA 42	R\$	3.001,88
CDA 43	R\$	2.858,67
CDA 44	R\$	76.555,51
	R\$	2.224.678,15
TOTAL:		




Patrícia Salazar Magipo
Diretora da Receita Municipal
Ofício Nº 234/GAB/21



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA DO MUNICÍPIO



RELATORIO DE CDA'S
COSTA MARQUES/RO
REF 2017

SUJEITO PASSIVO	MEMO.N	PROCESSO	ACORDÃO	DATA	CDA	VALOR
JOELCIMAR FREITAS	133/2018	12288/2017	25/2009 ITEM I	20/09/2017	001/2017	15.462,59
ANTONIO PAEZ DE LIMA	133/2018	12288/2017	25/2009 ITEM I	20/09/2017	001A/2017	15.462,59
JOELCIMAR FREITAS	148/2017	3950/2007	707/2016 ITEM II	24/10/2017	002/2017	129.826,08
Geraldo Anacleto Rosa	130/2017	1514/09	20/2012 ITEM III	24/10/2017	003/2017	15.462,59
Geraldo Anacleto Rosa	130/2017	1514/09	20/2012 ITEM IVe	24/10/2017	003A/2017	15.462,59
Justo URICIO DA SILVA	130/2017	1514/09	20/2012 ITEM IVe	24/10/2017	003B/2017	15.462,59
Geraldo Anacleto Rosa	130/2017	1514/09	20/2012 ITEM IVa	24/10/2017	003C/2017	15.462,59
Joelcimar Freitas de Lima	130/2017	1514/09	20/2012 ITEM IVa	24/10/2017	003D/2017	15.462,59
Antonio Casemiro	117/2017	2332/95	16/2004 ITEM II-26	27/10/2017	004/2017	2.271,53
Izidro Alves	117/2017	2332/95	16/2004 ITEM II-26	27/10/2017	004A/2017	2.271,53
Antonio Casemiro	125/2017	2332/95	16/004 ITEM 10	27/10/2017	005/2017	769,91
Alterlucio ribeiro	125/2017	232/95	16/004 ITEM 10	27/10/2017	005A/2017	769,91
Antonio Casemiro	123/2017	598/95	31/96 ITEM IV	27/10/2017	006/2017	1.460.923,57
Antonio Casemiro	118/2017	598/95	31/96 ITEM III	27/10/2017	007/2017	53.870,39
Antonio Casemiro	119/2017	598/95	31/96 ITEM III	27/10/2017	008/2017	788.206,53
Antonio Casemiro	120/2017	598/95	31/96 ITEM III	27/10/2017	009/2017	973.355,75
Antonio Casemiro	121/2017	2332/95	16/004 ITEM II-7	27/10/2017	010/2017	38.329,99
Nebio Cassaro	121/2017	2332/95	16/004 ITEM II-7	27/10/2017	10A/2017	38.329,99
Antonio Casemiro	122/2017	2332/95	16/004 ITEM II-12	27/10/2017	011/2017	631,08
Francisco das Chagas	122/2017	2332/95	16/004 ITEM II-12	27/10/2017	11A/2017	631,08
Antonio Casemiro	124/2017	2332/95	16/004 ITEM II-29	27/10/2017	dez/17	2.271,87
San Lopes	124/2017	2332/95	16/004 ITEM II-29	27/10/2017	12A/2017	2.271,87
Antonio Casemiro	126/2017	2332/95	16/004 ITEM II-24	27/10/2017	13/2017	10.342,14
Sebastião Mendes	126/2017	2332/95	16/004 ITEM II-24	27/10/2017	13A/2017	10.342,14
Antonio Casemiro	128/2017	2332/95	16/004 ITEM II-8	27/10/2017	14/2017	14.761,05
Silvia S. Fonseca	128/2017	2332/95	16/004 ITEM II-8	27/10/2017	14A/2017	14.761,05
Raimundo Mesquita	129/2017	3185/09	42/008 ITEM II	27/10/2017	15/2017	222.024,35
Antonio Casemiro	142/2017	1218/96	59/002 ITEM V	27/10/2017	16/2017	706,02
Maria Gracindo	142/2017	1218/96	59/002 ITEM V	27/10/2017	16A/2017	706,02
Valdevino Ortiz	132/2017	0567/95	253/97 ITEM V	27/10/2017	17/2017	26.123,13
Ademir Casemiro	132/2017	0567/95	253/97 ITEM VI	27/10/2017	17A/2017	26.123,13
José Soares Neto	132/2017	0567/95	253/97 ITEM VI	27/10/2017	17B/2017	26.123,13
Valdevino Ortiz	132/2017	0567/95	253/97 ITEM V	27/10/2017	17C/2017	26.123,13
Jacqueline Ferreira Gois	154/2017	1828/2010	117/15 ITEM IIIa	27/10/2017	18/2017	33.822,12
Lazaro Rodrigues	154/2017	1828/2010	117/15 ITEM IIIa	27/10/2017	18A/2017	33.822,12
Lazaro Rodrigues	154/2017	1828/2010	117/15 ITEM IIIb	27/10/2017	18B/2017	33.822,12

Patricia Sampaio Magipo
Diretora da Receita Municipal
Decreto N° 234/GAB/21

Jacqueline Ferreira Gois	154/2017	1828/2010	117/2015 ITEM IIIb	27/10/2017	18C/2017	33.822,12
Jacqueline Ferreira Gois	154/2017	1828/2010	117/2015 ITEM IIIc	27/10/2017	18D/2017	33.822,12
Lazaro Rodrigues	154/2017	1828/2010	117/2017 ITEM IIIc	27/10/2017	18E/2017	33.822,12
Lazaro Rodrigues	154/2017	1828/2010	117/2017 ITEM IIId	27/10/2017	18F/2017	33.822,12
Jacqueline Ferreira Gois	154/2017	1828/2010	117/2017 ITEM IIId	27/10/2017	18G/2017	33.822,12
Jacqueline Ferreira Gois	154/2017	1828/2010	117/2017 ITEM IIIe	27/10/2017	18H/2017	33.822,12
Fabio Pereira	154/2017	1828/2010	117/2017 ITEM III	27/10/2017	18I/2017	33.822,12
Elio Machado	137/2017	01468/2012	0004/2017 ITEM II'	27/10/2017	19/2017	27.370,27
Claudio Xavier	137/2017	01468/2012	0004/2017 ITEM II'	27/10/2017	19A/2017	27.370,27
Flavio Pereira	137/2017	01468/2012	0004/2017 ITEM II'	27/10/2017	19B/2017	27.370,27
Francisco Alves	137/2017	01468/2012	0004/2017 ITEM II'	27/10/2017	19C/2017	27.370,27
Geraldo Anacleto	160/2017	1540/2008	389/15 ITEM XII	10/11/2017	20/2017	12.266,30
ANTONIO PAEZ	160/2017	1540/2008	389/15 ITEM XII	10/11/2017	20A/2017	12.266,30
E. Machado	161/2017	2630/2008	5/2015 ITEM II.g	10/11/2017	21/2017	12.266,30

FOLHA
Nº 49

VALOR TOTAL DE DIVIDAS ATIVA: 2.367.873,69



Patricia Sarazar Magipo
Diretora da Receita Municipal
Decreto Nº 234/GAB/21



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Secretaria Municipal de Fazenda

Memorando nº003/2020/Contabilidade

Costa Marques, 02 de março de 2020.

Ilma. Senhora

LEONICE FERREIRA DE LIMA

MD. Controladora Interna

N E S T A.

Prezada Senhora,

Com base no Memorando nº02/CI/2020, no qual são elencadas algumas medidas a serem tomadas, com vistas a atender as determinações exaradas pelo tribunal de contas por meio dos acórdãos: b) **Acórdão APL-TC 00507/18, item VI – Processo n. 01674/18: VI** –Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias; g) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “c” – Processo n. 00079/16: III** – Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que: g.1) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas. Esclarecemos que no exercício de 2019 a administração se absteve de realizar excessivas alterações no orçamento não tendo ultrapassado o percentual de 20%. Sendo Os Créditos adicionais autorizados na LOA, abertos no Exercício examinado, com autorização na Lei Orçamentaria, atingiram o percentual de 7,49% do orçamento vigente.

Durante o Exercício ocorreram entradas de créditos, nos quais suas respectivas despesas tiveram entradas ao Orçamento com Leis específicas atingindo o percentual de 10,53%.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Secretaria Municipal de Fazenda



Conforme verificado, o Exercício obteve um percentual total de 18,02% em alterações orçamentárias

Sem mais para o momento e na certeza de ter atendido o que pede, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Gilson Cabral da Costa
CONTADOR
CRC-RO 002816/0-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - RO
AV. CHIANCA, Nº 1381 - CENTRO
CNPJ: 04.100.020/0001-95

Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Decreto		Lei		Créditos Adicionais			Recursos Indicados					
Nr.	Data	Nr.	Data	Suplementares	Especiais	Extra-ordinárias	Superavit Financeiro	Excesso Arrecadação Tesouro	Anulação Dotação	Operação Crédito	Superavit Orçamentário	Recursos Vinculados
47	28/01/2019	823	28/12/2018	142.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	142.240,00	0,00	0,00	0,00
101	07/03/2019	823	28/12/2018	61.278,89	0,00	0,00	0,00	0,00	61.278,89	0,00	0,00	0,00
191	30/04/2019	823	28/12/2018	0,00	80.071,00	0,00	80.071,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
201	03/05/2019	823	28/12/2018	71.136,38	0,00	0,00	0,00	0,00	71.136,38	0,00	0,00	0,00
217	17/05/2019	823	28/12/2018	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00
292	17/07/2019	823	28/12/2018	560.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	560.000,00	0,00	0,00	0,00
331	19/08/2019	823	28/12/2018	308.954,51	0,00	0,00	0,00	0,00	308.954,51	0,00	0,00	0,00
340	02/09/2019	823	28/12/2018	65.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.000,00	0,00	0,00	0,00
386	30/09/2019	823	28/12/2018	133.545,97	0,00	0,00	0,00	0,00	133.545,97	0,00	0,00	0,00
399	03/10/2019	823	28/12/2018	189.360,00	0,00	0,00	0,00	0,00	189.360,00	0,00	0,00	0,00
425	25/11/2019	823	28/12/2018	334.842,26	0,00	0,00	0,00	0,00	334.842,26	0,00	0,00	0,00
436	29/11/2019	823	28/12/2018	34.650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.650,00	0,00	0,00	0,00
441	29/11/2019	823	28/12/2018	261.533,44	0,00	0,00	0,00	0,00	261.533,44	0,00	0,00	0,00
480	23/12/2019	823	28/12/2018	38.993,95	0,00	0,00	0,00	0,00	38.993,95	0,00	0,00	0,00
487	31/12/2019	823	28/12/2018	110.789,68	0,00	0,00	0,00	0,00	110.789,68	0,00	0,00	0,00
SubTotal				2.352.325,08	80.071,00	0,00	80.071,00	0,00	2.352.325,08	0,00	0,00	0,00
27	24/01/2019	817	20/11/2018	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
48	28/01/2019	809	21/09/2018	0,00	659.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	659.700,00
49	28/01/2019	808	21/09/2018	0,00	383.185,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	383.185,79
50	28/01/2019	810	21/09/2018	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00
51	28/01/2019	818	27/11/2018	4.699,98	70.000,00	0,00	0,00	0,00	4.699,98	0,00	0,00	70.000,00
52	28/01/2019	819	27/11/2018	2.408,31	45.000,00	0,00	0,00	0,00	2.408,31	0,00	0,00	45.000,00
139	22/03/2019	826	26/03/2019	6.421,49	30.000,00	0,00	0,00	0,00	6.421,49	0,00	0,00	30.000,00
140	26/03/2019	827	26/03/2019	8.000,00	880.000,00	0,00	0,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	880.000,00
141	26/03/2019	828	26/03/2019	6.000,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	600.000,00
142	26/03/2019	829	26/03/2019	3.505,50	70.000,00	0,00	0,00	0,00	3.505,50	0,00	0,00	70.000,00
143	26/03/2019	830	26/03/2019	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
144	26/03/2019	831	26/03/2019	0,00	599.960,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	599.960,00
145	26/03/2019	832	26/03/2019	0,00	288.144,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	288.144,00
178	26/04/2019	833	26/04/2019	3.883,54	40.000,00	0,00	0,00	0,00	3.883,54	0,00	0,00	40.000,00
179	26/04/2019	834	26/04/2019	0,00	389.935,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	389.935,02
180	26/04/2019	835	26/04/2019	0,00	462.546,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	462.546,24
203	10/05/2019	837	09/05/2019	2.786,94	15.000,00	0,00	0,00	0,00	2.786,94	0,00	0,00	15.000,00
204	10/05/2019	838	09/05/2019	1.711,29	15.000,00	0,00	0,00	0,00	1.711,29	0,00	0,00	15.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - RO
AV. CHIANCA, Nº 1381 - CENTRO
CNPJ: 04.100.020/0001-95

215	14/05/2019	839	14/05/2019	6.250,00	243.750,00	0,00	0,00	0,00	6.250,00	0,00	0,00	243.750,00
228	28/05/2019	840	27/05/2019	31.025,49	0,00	0,00	0,00	0,00	31.025,49	0,00	0,00	0,00
231	28/05/2019	841	28/05/2019	3.705,00	381.237,50	0,00	0,00	0,00	3.705,00	0,00	0,00	361.237,50
261	11/06/2019	844	11/06/2019	26.968,80	364.700,00	0,00	0,00	0,00	26.968,80	0,00	0,00	364.700,00
268	26/06/2019	845	26/06/2019	0,00	33.307,22	0,00	33.307,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
269	26/06/2019	846	26/06/2019	33.333,33	175.000,00	0,00	0,00	0,00	33.333,33	0,00	0,00	175.000,00
270	26/06/2019	847	26/06/2019	0,00	9.071,05	0,00	9.071,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
271	26/06/2019	848	26/06/2019	0,00	15.228,66	0,00	15.228,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
272	26/06/2019	849	26/06/2019	0,00	9.343,29	0,00	9.343,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
273	26/06/2019	850	26/06/2019	0,00	20.732,54	0,00	20.732,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
274	26/06/2019	851	26/06/2019	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00
280	02/07/2019	852	02/07/2019	0,00	3.419.165,56	0,00	3.419.165,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
293	02/07/2019	795	02/07/2019	46.780,99	888.771,21	0,00	0,00	0,00	46.780,99	0,00	0,00	888.771,21
381	20/08/2019	856	20/08/2019	43.540,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.540,00	0,00	0,00	0,00
382	20/08/2019	857	18/08/2019	17.356,80	0,00	0,00	0,00	0,00	17.356,80	0,00	0,00	0,00
383	20/08/2019	858	18/08/2019	2.853,33	110.000,00	0,00	0,00	0,00	2.853,33	0,00	0,00	0,00
384	20/08/2019	859	18/08/2019	0,00	99.857,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	110.000,00
414	25/10/2019	861	25/10/2019	2.015.074,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.015.074,82	0,00	0,00	99.857,33
449	05/12/2019	862	05/12/2019	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
478	20/12/2019	864	20/12/2019	449.000,01	0,00	0,00	0,00	0,00	449.000,01	0,00	0,00	0,00
479	20/12/2019	865	20/12/2019	0,00	67.269,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.269,84
484	31/12/2019	868	30/12/2019	181.284,93	181.284,93	0,00	0,00	0,00	541.200,00	0,00	0,00	181.284,93
SubTotal				3.305.345,62	11.828.187,98	0,00	3.506.846,32	300.000,00	3.305.345,62	0,00	0,00	8.021.341,66
Total				5.658.670,70	11.908.208,98	0,00	3.586.917,32	300.000,00	6.658.670,70	0,00	0,00	8.021.341,66

COSTA MARQUES, 31 de Dezembro de 2019

VAGNER MIRANDA DA SILVA
 PREFEITO MUNICIPAL

Gilson Cabral da Costa
 CONTADOR
 CRC-RO/028158/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Secretaria Municipal de Fazenda

Memorando nº003/2020/Contabilidade

Costa Marques, 02 de março de 2020,

Ilma. Senhora

LEONICE FERREIRA DE LIMA

MD. Controladora Interna

NESTA.

Prezada Senhora,

Com base no Memorando nº02/CI/2020, no qual são elencadas algumas medidas a serem tomadas, com vistas a atender as determinações exaradas pelo tribunal de contas por meio do acórdão: f) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "b" – Processo n. 00079/16: III – Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que: f.1) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do FUNDO em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.**

Resposta: Quanto ao acórdão acima mencionado, verificamos que ocorreu algumas inconsistência nas informações contidas no Relatório de Auditoria por parte do Corpo Técnico do Tribunal de Contas não analisando as despesas de Restos a Pagar pagas durante o Exercício de 2.014 (IN nº 22/07/TCERO), constantes as páginas 361 e 362(cópias em anexo) do Processo 0079/2016 Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2.014. Para ficar claro as diferenças não existentes, seguem 02 quadros abaixo, onde o 1º refere-se ao quadro emitido pelo TCERO e o 2º quadro elaborado com os resultados encontrado pela contabilidade do Município.

1º quadro:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1-Saldo Financeiro do Exercício anterior	285.806,02
2-Contribuições do Município para a formação do FUNDEB	6.239.016,92
3-Aplicação Financeira	4.839,84

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Secretaria Municipal de Fazenda

4-total das Disponibilidades Financeiras do FUNDEB(60% e 40%)	6.529.662,78
5-Despesas Certificadas (pagas) no Exercício 2.014	5.883.371,67
6-Total das Despesas Certificadas	5.883.371,67
7-Saldo Financeiro a Existir	646.291,11
10-Saldo Financeiro real no Fundeb	
Conta 10.749-2(Fundeb 60%).....RS 7.029,13	
Conta 7.334-2(Fundeb 40%).....RS 585,77	96.294,13.
Conta 11.018-3(Fundeb 100%)...RS 88.679,23	
Resultado a menor	549.996,98

2º Quadro:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1-Saldo Financeiro do Exercício anterior	285.806,02
2-Contribuições do Município para a formação do FUNDEB	6.239.016,92
3-Aplicação Financeira	4.839,84
4-total das Disponibilidades Financeiras do FUNDEB(60% e 40%)	6.529.662,78
5-Despesas Certificadas (pagas) no Exercício 2.014	
-Despesas 60%	4.185.127,43



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Secretaria Municipal de Fazenda



-Despesas 40%	1.616.699,70
-Desp. Restos a Pagar 60%	249.312,34
-Desp. Restos a Pagar 40%	311.384,83
6-Total das Despesas Certificadas	6.362.524,30
7-Saldo Financeiro a Existir	167.138,48
10-Saldo Financeiro Contábil no Fundeb	
Conta 10.749-2(Fundeb 60%).....RS	46.664,83
Conta 7.334-2(Fundeb 40%).....RS	31.794,42
Conta 11.018-3(Fundeb 100%)...RS	88.679,23
11-Saldo existente em 31/12/14	167.138,48

Sem mais para o momento e na certeza de ter atendido o que pede, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Grison Cabral da Costa
CONTADOR
002816/0-7

TURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

AZENDA - C.N.P.J. Nº 04.100.020/001-95

A Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Data: 27/11/2015 13:39:42
Sistema CECAM
(Página 1/1)

- Demonstrativo das Despesas Inscrições em Restos a Pagar, Pagas com Recursos Vinculados ao Fundeb 60%
ES MÊS: Dezembro/2014

ICAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS

3 Fornecedor

Descrição	Categoria	Empenho/O.P.	Conta Corrente	Data Pcto.	Vi. Inscrição	Vi. Cancelado	Pcto. Ant.	Pcto. no Mes	VL a Pagar
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	Econômica								
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	3190110101000000120				2.119,12	1.045,25			1.083,87
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	3190110101000000180				987,18	987,18			0,00
JEFICIANE SALDIA RAMOS SOARES	31909401010000000540		10749 - 2	18/03/2014	4.714,51		4.714,51		4.714,51
JEFICIANE SALDIA RAMOS SOARES	31909401010000000541								0,00
MIRIAN CORREIA SANTANA	31909401010000000550				4.888,57	4.888,57			0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000000740				337,29	337,29			0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000000780		10749 - 2	11/02/2014	1.791,35		1.791,35		1.791,35
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000000781				52,49		52,49		0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000000800		10749 - 2	11/02/2014	3.448,19		3.448,19		3.448,19
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000000801				337,29	337,29			0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000000910		10749 - 2	11/02/2014	1.986,55		1.986,55		1.986,55
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000000960				1.405,35		1.405,35		0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000000961		10749 - 2	18/02/2014	1.044,23		1.044,23		1.044,23
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001000				1.982,58		1.982,58		0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	31901101010000001001		10749 - 2	05/02/2014	286,12		286,12		286,12
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	31901101010000001170				535,00		535,00		535,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001180		10749 - 2	10/01/2014	1.181,47		1.181,47		1.181,47
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001181				506,44		506,44		506,44
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001181		10749 - 2	10/01/2014	242,11		242,11		242,11
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001181		10749 - 2	10/01/2014	433,62		433,62		433,62
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001190				231.250,13	337,29			230.912,84
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001191		10749 - 2	03/01/2014	228.403,78		228.403,78		228.403,78
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001192		10749 - 2	10/01/2014	1.687,06		1.687,06		1.687,06
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001200				1.725,44		1.725,44		1.725,44
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001201		10749 - 2	21/02/2014	36,04		36,04		36,04
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001250		10749 - 2	24/01/2014	1.920,59		1.920,59		1.920,59
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	31901101010000001250				148,41		148,41		148,41
SINDSAUDE - SIND SERV SAUDE DE COSTA MARQUES	31901101010000001250		10749 - 2	24/01/2014	260.185,32	8.987,10	249.312,34	0,00	1.685,86
SINDSAUDE - SIND SERV SAUDE DE COSTA MARQUES	31901101010000001250								
SINDSCOM - SIND SERV PUBLICO DE COSTA MARQUES	31901101010000001270		10749 - 2	24/01/2014					
SINDSCOM - SIND SERV PUBLICO DE COSTA MARQUES	31901101010000001271								
IMPES-INSTITUTO DE PREVI PROPRIETARIO	31901101010000001440		10749 - 2	24/01/2014					
IMPES-INSTITUTO DE PREVI PROPRIETARIO	31901101010000001441								

Francisco Gonçalves Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Costa Marques, 31 de Dezembro de 2014



URA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ANEXO - C.N.P.J. Nº 04.100.020/0001-95

Nº 1381 - CENTRO - SETOR CONTABILIDADE

Data: 27/11/2015 13:39:50
Sistema: CECAM
(Página: 1/1)

Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar, Pagos com Recursos Vinculados ao Fundeb 40%.

31/12/2014

CAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PAGOS

Fornecedor

Forne	Descrição	Categoria	Empenho(O.P.)	Código Corrente	Data Pagto.	VL. Inscrito	VL. Cancelado	Pagto. Ant.	Pagto. no Mes	VL a Pagar
SIDNEY DA SILVA FERREIRA - ME		Econômica								
SIDNEY DA SILVA FERREIRA - ME		33903957000000000019/0		7334 - 2	06/02/2014	3.900,00		3.900,00		3.900,00
SIDNEY DA SILVA FERREIRA - ME		33903957000000000019/1								0,00
SILVIO SEVERINO DIAS		33901414000000000025/0				323,00	323,00			0,00
VAGNER MIRANDA DA SILVA		33903957000000000027/0				6.500,00	6.500,00			0,00
ANDERSON GOMES CAIADO-ME		33903957000000000028/0				360,00	360,00			0,00
ANDERSON GOMES CAIADO-ME		33903957000000000029/0				3.000,00	3.000,00			0,00
LIMA & CUSTODIO LTDA ME		33903957000000000050/0				46.400,00	17.748,00			28.652,00
LIMA & CUSTODIO LTDA ME		33903957000000000050/1			25/04/2014			14.500,00		14.500,00
LIMA & CUSTODIO LTDA ME		33903957000000000050/2			12/09/2014			10.150,00		10.150,00
LIMA & CUSTODIO LTDA ME		33903957000000000050/3			13/10/2014			4.002,00		4.002,00
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/0				206.744,54	1.768,83			204.974,71
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/1			15/01/2014			5.500,01		199.474,70
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/2			03/02/2014			10.988,28		188.486,42
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/3			08/02/2014			7.251,91		181.234,51
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/4			13/02/2014			8.551,91		172.682,60
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/5			05/03/2014			19.034,39		153.648,22
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/6			25/03/2014			14.934,84		138.713,38
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/7			10/04/2014			21.678,32		117.035,06
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/8			09/05/2014			17.771,47		99.263,59
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/9			09/05/2014			4.901,84		94.361,75
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/10			09/05/2014			14.590,75		79.771,00
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/11			09/05/2014			10.925,48		68.845,52
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/12			15/05/2014			13.608,08		55.237,54
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/13			15/05/2014			9.613,84		45.623,70
GLISLAINE MENDES MARANGON & CIA		33903957000000000051/14			21/05/2014			26.247,24		19.376,46
JOSE RODRIGUES VARGAS		33901414000000000055/0				323,00	323,00			0,00
GRADIELAR CONST E SERV LTDA		44905198000000000059/0				44.744,70	44.744,70			0,00
ACIO SOARES PEREIRA		33901414000000000052/0				17.733,71	323,00			17.410,71
J. G. NUNES MACHADO EIRELIME		33903957000000000052/2			03/02/2014			17.733,71		0,00
J. G. NUNES MACHADO EIRELIME		33903957000000000052/2								0,00
GUARANI DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES		339039570000000000148/0				84.012,97	8.902,00			75.110,97
GUARANI DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES		339039570000000000148/1			24/02/2014			40.110,00		35.000,97
GUARANI DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES		339039570000000000148/2			26/03/2014			10.000,00		25.000,97
GUARANI DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES		339039570000000000148/3			26/03/2014			25.000,97		0,00
						414.454,92	84.053,53	311.384,83	0,00	18.966,56

COSTA MARQUES, 31 de Dezembro de 2014.

Guilherme Cabral Costa
COSTA MARQUES

Francisco Gonçalves Neto
PREFEITO MUNICIPAL

FOLHA Nº 134



ESTADO DE RONDONIA
Prefeitura Municipal de Costa Marques
Controle Interno

Relatório de Monitoramento de Determinação exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RO

Trata-se de monitoramento do cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RO, foi autuado o processo 270/12/02/2020 controlado interna para acompanhamento das determinações contidas nos acórdãos 507/2018, 185/2018 e 217/2017, retornado os autos a esta controladoria procedeu a análise das medidas adotadas pela administração conforme segue o expediente abaixo:

a) Acórdão APL-TC 00507/18, item IV – Processo n. 01674/18: IV –
Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima – Controladora Interna ou quem vier a Substituí-la, que acompanhar e informe, por meio do Relatório Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

Status: considera-se a determinação atendida, uma vez que esta controladoria passou proceder autuação de processo para acompanhamento das determinações e a informar nos relatórios de prestação contas anual, bem como nos quadrimestrais quanto as medidas adotadas pela administração.

b) Acórdão APL-TC 00507/18, item VI – Processo n. 01674/18: VI –
Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Status: considera-se a determinação atendida, a administração se absteve de realizar alterações excessivas no orçamento do exercício 2019, somando um percentual de 18,02%.

c) Acórdão APL-TC 00185/18, item III – Processo n. 02024/17: III –
Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

c.1) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. realizar o recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;
- x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

Status: considera-se em andamento uma vez que consta nos autos do processo documentos que cita algumas medidas já adotadas pela administração sendo elas:

- I) Lei Municipal nº771/2017, dispõe sobre a planta de valores do município de Costa Marques/RO, para efeito do cálculo do IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano do exercício de 2018 e seguintes;

- II) Lei Complementar nº 062/2017, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III) Certificado Junior Costa Humania – Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária; Certificado Pâmela Mendes Nery Tesser - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária; Certificado Patricia Salazar Magipo - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária;
- IV) Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, no qual consta criação de cargos e acrescenta novas vagas no quadro Permanente de Servidores Públicos Municipais.
- V) Ofício nº001/2019/SEMFAZ, solicitação de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VI) Ofício nº023/2019/SEMFAZ, no qual solicita servidor para que possa estar deslocando até o Distrito de São Domingos, para dar continuidade no levantamento territorial. Informamos também, que demais medidas estão sendo tomadas para a realização do recadastramento no cadastro mobiliário;
- VII) Os inscritos na Dívida Ativa dos créditos tributários estão sendo realizados, os não tributários estão sendo relacionados para procedimentos cabíveis. Conforme Memorando nº 053/2019/SEMFAZ encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, no qual consta Relação de Protesto – Dívida Ativa.
- VIII) Estamos encaminhando Relação de Protesto de IPTU – Dívida Ativa, Relatórios de CDA's referente aos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como relatório da Dívida Ativa Não Tributária referente aos anos de 2018 e 2019, com base nesses e outros relatórios estamos analisando o desempenho das atividades, de forma que possamos fiscalizar, gerenciar e desenvolver a cobranças pendentes dentro da exigência legal.

Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

d.1) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Status: considera-se em andamento uma vez que consta nos autos do processo documentos quanto ao uso de protesto em cartório da dívida ativa não tributária.

e) Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "a" – Processo n. 00079/16: III – Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

e.1) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "m" deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

f) Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "b" – Processo n. 00079/16: III – Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

f.1) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do FUNDO em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.

Status: considera-se a determinação atendida, uma vez que consta nos autos do processo de acompanhamento das determinações memorando 03/2020 setor de contabilidade em cita divergências no relatório do corpo técnico do Tribunal de Contas em ter deixado de analisar as despesas com restos a pagar no exercício de 2014.

g) Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "c" – Processo n. 00079/16: III – Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

g.1) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas.

Status: considera-se a determinação atendida, a administração se absteve de realizar alterações excessivas no orçamento do exercício 2019, somando um percentual de 18,02%.

h) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, "d" – Processo n. 00079/16: III –** Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

h.1) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA.

Status: considera-se em andamento uma vez que consta nos autos do processo documentos quanto ao uso de protesto em cartório da dívida ativa não tributária.

j) **Acórdão APL-TC 00217/17, item IV – Processo n. 00079/16: IV –** Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Status: considera-se a determinação atendida, uma vez que esta controladoria passou proceder autuação de processo para acompanhamento das derterminações e a informar nos relatórios de prestação contas anual, bem como nos trimestrais quanto as medidas adotadas pela a administração.

Por todo o exposto, considero que a administração demonstrou, por meio do documento juntados nos autos, ter cumprido as determinações do Tribunal de Contas, contudo quanto as que consta no status em andamento recomendo que a administração implementa as medidas já existente para que seja cumprida na integra sob pena de responsabilização dos gestores.

É o relatório.

Leonardo Ferreira de Lima
Assessor do Controlador Interno
CPF: 030.563.014

Costa Marques, 10 de março de 2020.